

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
SEGUNDA CÂMARA	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	27
CORREGEDORIA GERAL	27
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	28
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	28
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	28
EDITAIS	28
DESPACHOS	29
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	30
ATOS NORMATIVOS	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
Despachos.....	30
Termo de Ajuste de Gestão	32
Portarias	32
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	34
Audidores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo.....	34

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 355974/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 632/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Conhecimento e não provimento do recurso.
I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito, recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 59), por meio do qual se insurge em face do Acórdão n.º 1536/17-STP (peça 56), do Tribunal Pleno, que julgou regulares as contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Suely Hass e do Sr. Rafael Iatauro, com ressalva diante da inobservância da correta contabilização no recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Estado do Paraná para cobrir déficit financeiro da entidade, além de expedir determinação e recomendação.

Em suas razões, o recorrente alega que as contas deveriam ter sido julgadas irregulares diante da existência de impropriedades de natureza previdenciária, oriundas do plano de custeio estatuído na Lei Estadual n.º 17.435/12, quais sejam: (i) inércia dos gestores na adoção de medidas para o cumprimento do artigo 1º, incisos II e VII da Lei Federal n.º 9.717/98, em razão da migração de segurados do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar, em decorrência das alterações implementadas pela Lei Estadual n.º 17.435/12, sem que houvesse a consequente transferência dos recursos até então acumulados por este universo de servidores; (ii) existência de infração ao art. 1º, inc. VII, da Lei Federal n.º 9.717/98, haja vista a exigência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e respectiva cota patronal; (iii) equivocidade do fundamento da decisão, haja vista que o escopo do Relatório de Auditoria n.º 1079908/14 é diferente do tratado nos presentes autos, pois objetiva avaliar o cumprimento de determinações deste



Tribunal, quando do exame das contas de governo de 2009, 2010 e 2011, não havendo julgamento dos mesmos fatos; e (iv) outra equivocidade no fundamento da decisão, eis que ao contrário do assentado no Acórdão n.º 1536/17-STP, não existe óbice para que os recursos capitalizados no Fundo de Previdência até o advento Lei Estadual n.º 17.435/12, relativamente às contribuições dos servidores civis do Estado do Paraná, e respectiva cota patronal, sejam transferidos ao Fundo Financeiro e lá permanecem acumulados, gerando rendimentos, consoante disciplinado na Resolução CMN n.º 3.922/10.

A PARANAPREVIDÊNCIA, em sua manifestação (peça 77), alegou que: (i) a migração dos segurados do fundo de previdência ao fundo financeiro e militar deveria ter sido acompanhada da transferência dos recursos aportados, que o equilíbrio atuarial do sistema se sustenta não apenas sobre o princípio da contributividade, mas também sobre o da solidariedade, daí porque a migração de massa de um fundo para outro, independe da transferência dos respectivos recursos em razão da injunção da solidariedade; (ii) diante da Lei n.º 9.717/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos RPPS, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 403/08, que, entre outras coisas, definiu parâmetros para a segregação de massas, fazendo com que o Estado do Paraná implementasse a partição de massas dos segurados de seu RPPS, através da Lei n.º 17.435/12, visando à sua sustentabilidade, utilizando para tanto, as normativas expedidas pelo MPS, notadamente a Portaria Ministerial n.º 403/08, que estabeleceu que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário (art. 212, §1º), o que é corroborado pela Nota Técnica n.º 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS3, que explicita que a vinculação dos recursos acumulados por um Plano Previdenciário, para pagamento dos benefícios do Plano Financeiro, é expressamente vedado pelo preceito do § 2º do art. 21 da Portaria n.º 403/08, e que qualquer proposta de remodelagem do RPPS, que tiver implementado segregação da massa, deve observar a permanência dos recursos financeiros acumulados no Fundo Previdenciário, medida a ser considerada, também, pelas avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS que propuserem a instituição da segregação, com vistas a se garantir a utilização do instrumento da segregação de massa em prol do atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial; (iii) há julgado nesta Corte (Acórdão n.º 1533/17-Tribunal Pleno) em que houve o mesmo apontamento do recorrente que não restou acatado.

Ao instruir o feito, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 204/17-COFIE (peça 80), cotejando as razões e as contrarrazões apresentadas, entendeu pela existência de irregularidade formal, dado o comando do art. 1º, inc. VII, da Lei n.º 9.717/98, no sentido que deve ser individualizado o registro contábil das contribuições de cada servidor e dos entes estatais. Relativamente à citada inércia dos gestores quanto à transferência dos recursos relativos aos segurados migrados, a unidade discorreu que deve ser acolhida a tese da defesa em razão do princípio da especialidade, descabendo a aplicação do artigo 1º, incisos II e VII da Lei Federal n.º 9.717/98, e prevalecendo as normativas expedidas pelo Ministério da Previdência, tanto a Portaria MPS n.º 403/08, quanto a Nota Técnica n.º 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS3, que estabelecem que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário e, então, não há que se falar em apropriação ilegal de recursos previdenciários que estavam afetados a uma clientela definida ou irregularidade dos gestores, os quais tomaram decisões com base em suporte normativo específico. Diante disso, a unidade sugeriu o conhecimento e provimento parcial do recurso, com a manutenção do julgamento pela regularidade das contas, mas com a expedição de determinação para implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes estatais.

O órgão ministerial (Parecer n.º 6962/17, peça 81) reiterou que houve omissão dos gestores em adotar providências visando proceder ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e quanto à adoção de providências para que a migração de segurados ocorresse junto com a transferência dos recursos a eles correspondentes, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por meio do Despacho n.º 2560/17 (peça 82), determinou-se a notificação de SUELY HASS e RAFAEL IATAURO para apresentação das respectivas contrarrazões.

SUELY HASS apresentou contrarrazões (peça 89), onde ratifica as apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA, além de consignar que, em atendimento às determinações desta Corte, o Estado do Paraná editou o Decreto Estadual n.º 8285, de 21/11/17, por meio do qual estatui um controle e consolidação, numa base única, intitulada Base de Controle de Arrecadação Previdenciária, de todas informações relativas a totais de folhas de pagamentos, bases de contribuição previdenciária, valores descontados dos servidores e contrapartidas atribuídas ao Estado. Diante disso, a interessada afirmou que todas as ações para o Registro Contábil das contribuições previdenciárias dos servidores e parte patronal foram efetivadas, em conformidade com essa normativa.

Por sua vez, RAFAEL IATAURO, em suas contrarrazões (peça 93), ratificou as apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 77) e por SUELY HASS (peça 89). Por derradeiro, após a apresentação das supracitadas contrarrazões, tanto a unidade técnica (Informação n.º 657/17-COFIE, peça 94), quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 133/18-PGC, peça 96), reiteraram as respectivas conclusões lançadas em seus opinativos anteriores.

É o relatório.

II. VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente (art. 385, 475, §1º, 484, todos do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

A irrisignação ministerial, consoante ressoa explicitamente da própria peça recursal, fundamenta sua recomendação de irregularidade das contas, em duas impropriedades, "de natureza previdenciária, advindas do repaginado Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual n.º 17.435/12: (i) apropriação indevida de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida e (ii) ausência do registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais" (peça 59, fls. 8).

Relativamente à apropriação indevida de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida, decorrente da ausência da transferência dos recursos atinentes aos servidores migrados do fundo de previdência ao fundo financeiro e militar, registre-se que esta Corte já teve várias oportunidades de se debruçar sobre o ponto, tendo afastado a alegada impropriedade, sob os argumentos de que ela teria ocorrido em momento anterior ao exercício das contas, não podendo, portanto, inquirir o seu julgamento, e que tal matéria estaria sendo analisada no Relatório de Auditoria n.º

1079908/14, como demonstram os excertos a seguir transcritos:

Em primeiro lugar, deixa-se de conhecer da recomendação de irregularidade decorrente da suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual n.º 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro.

Além de a referida migração de segurados ter ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, não compoendo, portanto, o seu escopo, verificou-se que este ponto, assim como os demais óbices à Lei Estadual n.º 17.435/12 indicados pelo duto representante ministerial, estão sendo tratados em processo específico, o Relatório de Auditoria n.º 1079908/14 – que tem por objeto analisar as mudanças introduzidas pela Lei Estadual n.º 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado – e foram todos deduzidos no Parecer Ministerial n.º 10.468/15, emitido naqueles autos. (Acórdão n.º 5949/16-STP, Processo n.º 360393/15, de prestação de contas anual, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, exercício de 2014, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, p. 3) Nota-se, contudo, que as inconsistências da Lei Estadual n.º 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado do Paraná já estão sendo objeto de análise nos autos n.º 1079908/14, que tratam de Relatório de Auditoria de relatoria deste Conselheiro, sendo, na minha avaliação, instrumento processual mais adequado à análise mais aprofundada da questão, tendo em vista os possíveis desdobramentos e implicações decorrentes da matéria. (Acórdão n.º 3634/16-STP, Processo n.º 380307/14, de prestação de contas anual, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, exercício de 2013, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, p. 17)

Isso porque a questão concernente à utilização de recursos do Fundo de Previdência para cobertura do Fundo Financeiro e do Fundo Militar é objeto específico da Tomada de Contas Extraordinária n.º 117629/14.

A seu turno, a apontada falta de transferência dos recursos aportados pelos segurados que migraram do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar e das respectivas cotas patronais já foi suscitada pelo Ministério Público de Contas no Relatório de Auditoria n.º 1079908/14, em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual n.º 17.435/2012 está sendo examinado em seus diversos aspectos. Sendo assim, entendo que essas questões não comportam apreciação na presente prestação de contas, impondo-se, portanto, o improvemento do recurso manejado pelo órgão ministerial. (Acórdão n.º 1815/18-STP, Processo n.º 695208/16, de recurso de revista em prestação de contas anual, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, exercício de 2013, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, p. 5-6)

Por certo que a questão foi debatida no referido relatório de auditoria, quando foi acatado o opinativo ministerial que requereu a oitiva das unidades técnicas (então 3ª ICE e DCE) para vários questionamentos, inclusive aquele que inquiria "qual a razão e a base legal para que o Estado ou a Paranaprevidência se aproprie, na consolidação do patrimônio do Fundo de Previdência, dos aportes e a cota patronal vertida desde 1999 a 2012 pelos servidores que por conta da Lei n.º 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar" (Parecer n.º 10468/15, peça 38, fls. 51, dos Autos n.º 1079908/14). Tal parecer foi devidamente acatado (Despacho n.º 1917/05, peça 39, dos Autos n.º 1079908/14) e respondido pelas unidades que consideram o ato legal, a saber:

De acordo com o que consta das contas do governador, no exercício de 2011 a SEFA promoveu a incorporação, no Grupo Compensado, de todos os Haveres Atuariais que figuram no Balanço Patrimonial do PRPREVIDÊNCIA, no valor de R\$ 6,6 bilhões.

Os saldos destas contas ao final do exercício de 2011 eram os seguintes: Passivo Compensado – Conta 8146.0100 Contribuição do Estado – Fundo Previdência, no valor de R\$ 6.599.241.296,56; e Passivo Permanente – Conta 6900.0000 – PRPREV Rec. Adm. Lei n.º 12398/98, Art. 30, inc. I, no valor de R\$ 242.082.606,35.

Assim, foi procedida a compatibilização dos saldos apresentados pelo PRPREVIDÊNCIA e pelo Balanço Geral do Estado, apesar de apenas os recursos referentes aos repasses administrativos terem sido reconhecidos pelo Estado como dívidas, tendo em vista que estes valores figuram no Passivo Permanente e os haveres atuariais estão registrados no Compensado.

A Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria n.º 21/2013 de 16 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e define parâmetros para a segregação da massa, tratou da segregação de massas conforme segue:

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. (Artigo alterado pela Portaria n.º 21/2013 - DOU 18/01/2013)

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Parágrafo alterado pela Portaria n.º 21/2013 - DOU 18/01/2013)

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. (Grifamos) (Informação n. 59/15-3ICE, peça 43, fls. 12-13, dos Autos n.º 1079908/14) A Paranaprevidência informa que a lógica foi a preservação dos recursos financeiros capitalizados, se assim não fosse, parte dos recursos já teriam sido consumidos pelos fundos FINANCEIROS e MILITAR, bem como ocorreu o atendimento ao critério para segregação de massa previsto no § 1º, do art. 21, da Portaria 403 do Ministério da Previdência, transcrito a seguir:

"§1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Redação dada pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013).

Original: §1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro

no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial. ”
Por sua vez, a Inspeção explica a compatibilização dos saldos contábeis. Esta Unidade Técnica entende que a Parana Previdência, nessa questão, procedeu de forma correta, de acordo com a legislação. (Instrução n.º 385/16, peça 46, fls. 10-11, dos Autos n.º 1079908/14).

Em decorrência de tais opinativos, o Acórdão n.º 2484/18-STP, que aprovou o Relatório de Auditoria n.º 107990/14, e já por decisão com trânsito em julgado (peça 94, dos autos n.º 107990/14), não reconheceu qualquer irregularidade na ausência da transferência dos recursos atinentes aos servidores migrados do fundo de previdência ao fundo financeiro e militar. Assim, o recurso não merece prosperar quanto a esse ponto.

Destaque-se, ainda, que o próprio Ministério Público de Contas se curvou à jurisprudência desta Corte de Contas, ao lavrar opinativo pela regularidade com ressalvas, no processo de prestação de contas, do exercício de 2017, da mesma entidade (Autos n.º 305977/17).

No tocante à ausência do registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, discorda-se, de igual forma, do órgão ministerial, na medida em que tal não é hábil a atrair o juízo de irregularidades das contas, haja vista tratar-se de irregularidade formal, como bem apontado pela unidade instrutória, quando consigna que:

Esta Unidade Técnica, ao fazer a comparação da tese de defesa com os apontamentos do Ministério Público de Contas, entende que, de fato, existe uma irregularidade formal e, então, deve prevalecer o princípio da legalidade, uma vez que é cristalino o comando legal do art. 1.º, inc. VII, da Lei n.º 9.717/98, uma norma que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, no sentido que deve ser individualizado o registro contábil das contribuições de cada servidor e dos entes estatais (peça 80, fls. 6)

Por se tratar de irregularidade formal, tal impropriedade enseja tão somente ressalva às contas, em conformidade com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e não irregularidade como pretendido pelo recorrente.

Em que pese isso, o Acórdão n.º 2484/18-STP, que aprovou o Relatório de Auditoria n.º 107990/14, utilizado como fundamento para decidir nos arestos acima apontados, tratou expressamente da questão, aduzindo que:

Embora o art. 1.º da Lei n.º 9.717/98 determine, no item VII, o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, não foi constatado nos autos o lançamento individual das contribuições por servidor, tampouco justificativa plausível para afastar o disposto na legislação. Por outro lado, verifica-se que foi editado o Decreto Estadual n.º 8285/17, de novembro de 2017, visando regulamentar o processo de controle de contribuições previdenciárias.

Considerando-se que estão sendo tomadas medidas, RECOMENDA-SE que a Parana Previdência continue providenciando o cumprimento do item VII do art. 1.º da Lei n.º 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais. (peça 91, fls. 18-19, dos Autos n.º 107990/14).

Destarte, tendo em vista que a matéria neste ponto já restou julgada, por decisão com trânsito em julgado (peça 94, dos autos n.º 107990/14), neste ponto o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1536/17 - STP, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1536/17 do Tribunal Pleno, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 623057/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT,

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 633/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INSTRUÇÃO. MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL PELA MATERIALIDADE DA RESTRIÇÃO, CONSUBSTANCIADA EM POSSÍVEIS ILICITUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NO EXERCÍCIO DE 2014. CONHECIMENTO DO RECURSO É, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GILVAN PIZZANO AGIBERT, em face

da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 386/17, da Segunda Câmara desta Corte (peça 75), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que emitiu juízo de irregularidade das contas do Município de Prudentópolis, exercício de 2014, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ademais, determinou a instauração de auditoria a fim de averiguar eventual inconformidade nos Procedimentos Licitatórios e contratos realizados pela municipalidade no exercício em análise e aplicou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/2005 ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert.

Em seu arrazoado (peça 80), o recorrente arguiu a nulidade do feito por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Afirmou que somente teve a oportunidade de se manifestar após a instrução da Diretoria de Contas Municipais de peças 50 e não da instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM de peça 73, a qual apresentou restrição quanto ao Relatório de Controle Interno. Alegou que dessa última instrução foi concedido o contraditório apenas ao Ministério Público de Contas. Assim, requereu a nulidade da julgamento e retorno dos autos à fase de instrução.

Em relação ao mérito, requereu que a multa cominada seja fixada apenas em relação ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, por ser ele o responsável pela restrição, conforme consignado pela COFIM. Alternativamente, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, requereu seja dividida a multa entre os Srs. Gilvan e Adelmo, tendo-se em vista que, no exercício de 2014, o Sr. Gilvan foi cassado do cargo no mês de junho, mas o Controlador Interno permaneceu em suas funções. Alegou que não houve prática de ato administrativo pelo Sr. Gilvan, mas sim pelo Controlador Interno que deixou de atuar.

Argumentou que o ato do Controlador não contrariou ou ofendeu norma de status legal, mas sim infralegal, uma vez que não existe lei complementar ou lei estadual ou nacional que obrigue o envio ao Tribunal de Contas do Relatório do Controle Interno. Por fim, requereu o afastamento da multa, alegando óbices para o seu enquadramento.

O recurso foi recebido (Despacho 1754/17), distribuído (peça 83) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução 4338/18, rechaçou a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que ao interessado foi concedida a possibilidade de se manifestar sobre o Relatório de Controle Interno inicialmente apresentado, não havendo a necessidade de reabertura do prazo após a última manifestação desta unidade técnica. Registrou que Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, no art. 336, prevê o princípio da eventualidade ou da concentração da defesa e ressaltou que não foi trazido qualquer elemento novo que pudesse alterar entendimento anterior a respeito da irregularidade constatada no relatório do controle interno.

Argumentou que diante da irregularidade do item foi correta a cominação da multa com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Alegou que a obrigatoriedade da Prestação de Contas a esta Corte pelos Prefeitos Municipais é extraída diretamente da Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, de modo que a apresentação do Relatório de Controle Interno com os conteúdos mínimos então prescritos decorre de ato infralegal que apenas regulamenta o dever de prestar contas já definido pela Constituição Federal.

No que tange à responsabilidade pela multa, a unidade técnica compreendeu que a irregularidade constatada no Relatório do Controle Interno decorreu de notícias relativas às fraudes em procedimentos licitatórios que, conseqüentemente, invalidaram o relatório. Concluiu que a sanção deve ser imputada ao gestor que deu causa à restrição, qual seja, o Sr. Gilvan Pizzano Agibert, como opinado pelo Ministério Público de Contas e pela Segunda Câmara.

Ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (peça 4338/18).

O Ministério Público de Contas destacou que o conteúdo deficitário do Relatório de Controle Interno foi indicado como irregularidade desde a primeira análise técnica, tendo havido a concessão do contraditório regularmente, não se sustentando a tese de cerceamento da defesa, nem o argumento de carência de fundamento legal para exigência do Relatório de Controle Interno ou de ausência de responsabilidade do ex-Prefeito sobre os fatos.

Alegou que a irregularidade decorreu das ações e fraudes do gestor Municipal e este não pode atribuir exclusivamente ao Controlador Interno a responsabilidade sobre os ilícitos.

Opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito pelo não provimento (Parecer 881/18-2PC, peça 89).

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

Isso porque, compulsando os autos, denota-se que desde a primeira instrução a unidade técnica, então denominada Diretoria de Contas Municipais, apontou a irregularidade relativa ao relatório de controle interno, ocasião em que discorreu acerca da ausência dos conteúdos mínimos e adicionalmente dispôs:

Verifica-se que o Relatório do Controle Interno, peça processual nº 7, avaliou como regulares os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2014. Constam também avaliações pela regularidade das Dispensas de Licitação, dos Contratos e Aditivos contratuais realizados e executados no exercício de 2014, além da regularidade nas entregas dos objetos contratados.

[...]

Ocorre que, de acordo com a reportagem veiculada[1] pelo site “g1.globo.com” no dia 19/04/2015, ocorreu a prisão do Prefeito Municipal à época, Sr. Gilvan Agibert, com base em investigação promovida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) denominada operação “CAÇAMBA”, sendo relatado a existência de várias fraudes nas licitações do Município, como a existência de empresas de fachada em nome de “laranjas”, mas que na verdade seriam do Sr. Gilvan Agibert.

A reportagem também expõe a possível participação de vereadores nas fraudes, sendo que seis vereadores estavam sendo investigados. Dentre as fraudes está o uso de equipamentos da Prefeitura em propriedades particulares de vereadores, e a concessão do transporte escolar e de passageiros a um filho de um vereador.

Uma nova reportagem veiculada[2] pelo site "g1.globo.com" no dia 21/04/2015, apresenta gravações que mostram conversas entre o filho do ex-Prefeito Gilvan Agibert e um o suposto "laranja" sobre os valores de uma obra.

A reportagem também registra que, segundo o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), pelo menos duas empresas foram criadas para fraudar licitações. Uma delas é a Bortolozzo & Oliveira Ltda. Conforme o Gaeco, o nome de Agibert e do seu filho mais velho foram ocultados de forma proposital do contrato da empresa. Assim ela participava das licitações do Município. Outra empresa, a Nelson Alves, registrada em nome de Nelson Alves de Oliveira, conhecido como Nelsinho, teria sido aberta para prestar serviços à Prefeitura. De acordo com o Gaeco, Nelsinho era "laranja" de Agibert.

As situações expostas nas reportagens foram tão graves que além da prisão do Sr. Gilvan, da apresentação de denúncias contra os investigados pelo Ministério Público do Estado do Paraná pela prática de diversos crimes, culminaram na cassação do mandato do gestor municipal, conforme reportagem veiculada[3] pelo site "g1.globo.com" no dia 08/06/2015.

Observa-se que no Item referente às considerações relevantes apontadas do Relatório do Controle Interno, não houve qualquer menção sobre possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos realizados e executados no Município de Pudentópolis durante o exercício de 2014.[...]

Outro ponto que merece destaque é o registro das ações desenvolvidas pelo Controle Interno Municipal, conforme o Item 4 do Relatório do Controle Interno, as quais demonstram mais uma atuação na gestão das ações do Município do que efetivamente nas ações de controle.

Verifica-se relatos como a participação na inauguração de Centro do Idoso, nas entregas de computadores e lousas interativas em escolas municipais, em anúncio de vencimento do IPTU em parcela única, no encerramento de curso do PRONATEC, em estudos sobre recapamento asfáltico, em participação na preparação da 5ª Festa Nacional do Feijão Preto, dentre outros. [...]

Diante de tais fatos, as conclusões expostas no Relatório do Controle Interno pela regularidade das contratações realizadas no Município no exercício de 2014 carecem de esclarecimentos.

Ainda, não ficou demonstrada no Relatório a efetiva realização de auditorias e avaliações especiais ou pontuais durante o exercício de 2014.

Assim, diante do conteúdo insatisfatório do Relatório do Controle Interno, faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos por parte do responsável pelo Controle Interno do Município no exercício de 2014, Sr. John Charles Fernandes, sobre os seguintes pontos:

- Qual foi a metodologia utilizada para a avaliação das contratações (obras, materiais e serviços) realizadas no Município no exercício de 2014?
- Como foi elaborado pelo controle interno o Plano Anual de Auditorias e Verificações a serem realizadas no Município no exercício de 2014?
- Qual a participação do Controle Interno nas atividades relacionadas à gestão do Município?
- Quais as efetivas ações de controle desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2014?
- Quais os procedimentos adotados pelo Controle Interno sobre as irregularidades detectadas pelo o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) nas contratações municipais? (Instrução 1181/16-DCM, peça 50).

De tal instrução inicial foi oportunizado o contraditório aos interessados que apresentaram suas defesas, esclarecimentos e documentação às peças 61/64 e 70. Assim, os autos foram submetidos novamente à análise da unidade técnica, agora denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual mediante a Instrução 567/17 (peça 73), após analisar toda documentação acostada e as respostas apresentadas aos quesitos dispostos na primeira instrução, concluiu:

Apesar dos esclarecimentos, não foi juntado ao processo documentos que comprovem a efetiva atuação do Controlador interno no exercício de 2014, principalmente em relação aos processos licitatórios.

Ao que parece, no exercício de 2014, o responsável pelo controle interno não cumpriu suas atribuições previstas na Constituição Federal, bem como nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Faz-se necessário comentar que conforme relato já descrito na Instrução 1181/16 - DCM (peça 50), a principal atividade do controlador interno é a representação do executivo em eventos do município, tais como: participação na inauguração de Centro do Idoso, nas entregas de computadores e lousas interativas em escolas municipais, em anúncio de vencimento do IPTU em parcela única, no encerramento de curso do PRONATEC, em estudos sobre recapamento asfáltico, em participação na preparação da 5ª Festa Nacional do Feijão Preto, dentre outros. [...]

Diante do exposto, onde não houve comprovação das ações exercidas pelo Controlador, fica mantida a irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conforme se denota, na primeira instrução da unidade técnica foram trazidos todos os elementos que compuseram a materialidade da irregularidade aqui tratada e deles os interessados tiveram pleno conhecimento. Ademais, vislumbra-se que embora a segunda instrução tenha analisado as defesas e documentos, não inovou em argumentos e teses, servindo como ratificador do anterior opinativo de irregularidade do item relacionado ao Relatório de Controle Interno.

Outrossim, o art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal prevê a ordem dos eventos processuais, o qual foi respeitado ao longo da instrução, veja-se:

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

Assim, após a instrução conclusiva da COFIM, repise-se, emitida após análise dos argumentos de defesa, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas

para Parecer e seguiu para julgamento, nos moldes regimentalmente previstos. Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do processo, por não vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, acrescido, do devido processo legal.

No tocante ao mérito, o fato de a unidade técnica ter indicado o Sr. Adelmo, Prefeito Municipal de 01/01/2016 a 31/12/2016, como responsável pela irregularidade relacionada ao Relatório de Controle Interno não impede que, após a análise dos motivos que impuseram a restrição, a multa seja aplicada àquele que ensejou a irregularidade, ou seja, ao Sr. Gilvan, Prefeito Municipal de 01.01.13 a 12.02.2015, período em que ocorreram as ilicitudes que serão investigadas.

Vale frisar que a eventual responsabilidade do Controlador Interno será melhor delineada na auditoria que ocorrerá em cumprimento ao acórdão recorrido, item contra o qual não houve qualquer insurgência.

Ademais, incabível a aplicação proporcional da multa entre os dois Prefeitos Municipais, uma vez que as multas são aplicadas de maneira individual a cada gestor der causa à irregularidade. No caso, não há que se imputar ao Sr. Adelmo a irregularidade evidenciada em período cuja gestão cabia exclusivamente ao Sr. Gilvan.

Portanto, denota-se mais uma vez que a decisão recorrida observou estritamente a previsão contida no art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais. – Realcei.

Assim, restando identificado que somente o Sr. Gilvan deu causa à irregularidade que inquinou o Parecer Prévio das contas do Município, a multa deve ser de responsabilidade única e exclusiva dele.

No tocante ao argumento de ausência de obrigatoriedade no envio do Relatório de Controle Interno, mais uma vez descabida a pretensão recursal.

Nos termos em que se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

A Constituição Federal em seu artigo 70, parágrafo único, prevê a obrigatoriedade da prestação de contas, assim como o artigo 1º, inciso I da Lei Complementar 113/2005 esclarece que é competência do Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais. Dessa forma, o dever de apresentar o Relatório do Controle Interno com os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal decorre de um ato infralegal que apenas regulamenta o dever de prestar contas já definido pela Constituição Federal. – realcei.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4338/18, peça 88) e o Parecer Ministerial (Parecer 881/18, peça 89), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Prefeito de Prudentópolis é preso com R\$ 20 mil de propina no meio da rua. Disponível em: <http://g1.globo.com/!fantastico/quadros/Cade-O-Dinheiro-Que-tava-quil/noticia/2015/04/prefeito-deprudentopolis-e-preso-com-r-20-mil-de-propina-no-meio-da-rua.html>

2. Investigação do Gaeco aponta uso de 'laranjas' em licitação de prefeitura. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2015/04/investigacao-do-gaeco-aponta-uso-de-laranjas-em-licitacoes-de-prefeitura.html>

3. Vereadores cassam mandato do prefeito de Prudentópolis Gin Agibert. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/born-dia-pr/videos/v-vereadores-cassam-mandato-do-prefeito-de-prudentopolis-gilvanagibert/4236945/>

PROCESSO Nº: 305977/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 634/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Exercício de 2016. Regularidade com ressalvas, determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Financeiro do Estado do

Paraná, referente ao exercício de 2016.

Em sua primeira análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 197/17-COFIE, peça 32) opinou pela abertura de contraditório em razão de irregularidades havidas na análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, consistente na contabilização incorreta dos recursos de insuficiência financeira (contabilizados como receitas orçamentárias, e não como transferência financeira), e nos relatórios semestrais da inspetoria de controle externo, atinentes à: (i) ausência de escrituração contábil no SIAF, (ii) suficiência financeira do Ministério Público do Estado do Paraná, e (iii) insuficiência de informações no portal de transparência.

Diante disso, foram notificados a PARANAPREVIDÊNCIA (peça 35), SUELY HASS (peças 49-50) e RAFAEL IATAURO (peças 36 e 38), os quais apresentaram respostas.

A PARANAPREVIDÊNCIA argumentou que: (i) relativamente à escrituração contábil da insuficiência financeira, o Fundo Financeiro é um órgão receptor e como os Poderes do Estado lançaram as insuficiências por empenho orçamentário, a gestora do fundo seguiu a mesma modalidade de aplicação; (ii) no que se refere à ausência de escrituração contábil no SIAF, houve o enfrentamento da questão, diante da tomada de providências, o que deveria culminar com a regularidade desse ponto, pois "a não integração da Paranaprevidência se dá em razão de questões operacionais, e mesmo não tendo sido implementada a integração todos os órgãos possuem acesso ao sistema próprio da Paranaprevidência (GIAFI) e, consequentemente, a todas as informações dos Fundos Públicos Previdenciários, não havendo qualquer prejuízo na análise das contas" (fls. 4); (iii) referentemente à suficiência financeira do Ministério Público do Estado do Paraná, comunicou o fato à Procuradoria-Geral de Justiça e que "os recursos referentes à contribuição previdenciária se encontram preservados e mantem sua finalidade legal, qual seja, o pagamento de benefícios previdenciários" (fls. 35); e (iv) com relação à insuficiência de informações no portal de transparência, todos os itens exigidos pela Lei de Acesso à Informação estão presentes no referido portal. Ao final, pugnou pelo julgamento pela regularidade das contas prestadas.

O Sr. RAFAEL IATAURO (peça 47) limitou-se a ratificar a defesa apresentada pela PARANAPREVIDÊNCIA.

A Sra. SUELY HASS (peça 52) arguiu sua ilegitimidade eis que sua gestão se deu no período de 16/09/2013 a 27/08/2015, sendo as presentes contas relativas ao exercício de 2016.

Apresentadas as referidas manifestações, os autos foram encaminhados para a 3ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Instrução n.º 50/17 (peça 55), procedeu à verificação das impropriedades apontadas nos relatórios semestrais.

A unidade afirmou que: (i) quanto à ausência de escrituração contábil no SIAF, apesar do reconhecimento da adoção de providências, até o momento não houve a integração da contabilidade do Fundo Financeiro ao SIAF; (ii) relativamente à escrituração contábil da insuficiência financeira, apesar das justificativas apresentadas, a entidade não adotou as orientações previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, que em conjunto com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), buscam a convergência aos padrões internacionais; (iii) no que concerne à suficiência financeira do Ministério Público do Estado do Paraná, "a situação permanece inalterada, esta Inspetoria de Controle Externo mantém o entendimento no sentido de que, independente do Convênio a ser celebrado entre o Ministério Público e a PARANAPREVIDÊNCIA, todas as contribuições previdenciárias devidas ao FUNDO FINANCEIRO devem ser transferidas de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Estadual n.º 17.435/12" (fls. 14); e (iv) quanto à insuficiência de informações no portal de transparência, embora tenha havido o reconhecimento de avanços na divulgação das informações por meio do referido portal, algumas melhorias ainda são necessárias, quais sejam: (1) publicação de todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, (2) publicação do orçamento em conformidade com artigo 2º, §1º, inc. I a III da Lei Federal n.º 4.320/64, explicitando sumário da receita por fontes e segundo as categorias econômicas, bem como as despesas por funções e categorias econômicas, (3) publicação de todas as receitas da entidade, haja vista que o relatório não demonstra o valor previsto comparado com o arrecadado, contrariando o contido no inciso II, alíneas a, b e c, do art. 7º do Decreto n.º 7.185 de 27/05/2010, e (4) publicação de todas as notas técnicas atuariais.

Diante disso, a 3ª ICE concluiu pela regularidade das contas, com ressalvas em razão da ausência de escrituração contábil no SIAF, da escrituração contábil da insuficiência financeira e das informações no portal da transparência, com expedição de determinações, relativas à transferência imediata de créditos de natureza previdenciária (contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal) originário do Ministério Público do Estado do Paraná ao FUNDO Financeiro, e à adoção do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Paraná (SIGEF), atendendo ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2002, onde restou determinado que todos os poderes, nestes incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo. Por fim, a unidade ainda sugeriu recomendação para o fiel cumprimento ao disposto no Decreto Federal n.º 7.185, à Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Lei Estadual n.º 16.595/2010 (Informações no Portal da Transparência).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 459/17, peça 56), por sua vez, ao analisar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, destacou que, no que concerne à contabilização incorreta dos recursos de insuficiência financeira, a contabilização equivocada efetuada pelos órgãos repassadores não justifica o registro contábil incorreto pelo Fundo Financeiro, permanecendo a impropriedade a indicar ressalva às contas. Desse modo, seguindo o opinativo da 3ª ICE, a unidade opinou pela regularidade com as mesmas ressalvas, determinações e recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9339/17, peça 60) não se opôs "ao julgamento de regularidade com ressalva das contas nos termos propostos pela unidade especializada".

É o relatório.

II. VOTO

Destaque-se, primeiramente, que, consoante se retira da Instrução n.º 197/17-COFIE (peça 32, fls. 2), a presente prestação de contas foi tempestivamente encaminhada a esta Corte, estando devidamente instruída em conformidade com o previsto na Instrução Normativa n.º 127/17.

Os opinativos que instruem o feito (Instrução n.º 50/17-3ICE, peça 55, Instrução n.º 459/17, peça 56, e Parecer n.º 9339/17-SMPJTC, peça 60) são uníssomos quanto ao deslinde das presentes contas: regularidade com ressalvas, determinações e recomendação.

As ressalvas consignadas na instrução se mostram pertinentes. A primeira, relativamente à ausência de escrituração contábil no SIAF, apesar de as unidades técnicas testificarem o esforço da entidade em se adequar contabilmente, de forma integral, ao sistema do estado, ainda não restou definitiva e totalmente integrada a contabilidade do Fundo Financeiro com o SIAF, permanecendo a impropriedade formal.

De igual forma, em relação à equivocada escrituração contábil da insuficiência financeira, persiste a impropriedade formal, eis que o ente insiste em contabilizar a dita insuficiência como receita orçamentária e não como transferência financeira, o que contraria as orientações constantes no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), que obriga, desde de 2015, União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Por derradeiro, relativamente à insuficiência das informações no portal da transparência, consoante se retira da Instrução n.º 50/17-3ICE, o referido portal se resente da ausência de determinadas informações, havendo a necessidade de publicação: (i) de todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, (ii) do orçamento em conformidade com artigo 2º, §1º, inc. I a III da Lei Federal n.º 4.320/64, explicitando sumário da receita por fontes e segundo as categorias econômicas, bem como as despesas por funções e categorias econômicas, (iii) de todas as receitas da entidade, haja vista que o relatório não demonstra o valor previsto comparado com o arrecadado, contrariando o contido no inciso II, alíneas a, b e c, do art. 7º do Decreto n.º 7.185 de 27/05/2010, e (iv) publicação de todas as notas técnicas atuariais. Destarte, não existem censuras quanto às ressalvas explicitadas, as quais se adota.

Diga-se o mesmo em relação à recomendação.

Em relação às determinações, há que subsistir apenas a referente à adoção do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Paraná (SIGEF). No que concerne à determinação para a realização da transferência de créditos de natureza previdenciária (contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal) originário do Ministério Público do Estado do Paraná, verifica-se que ela não merece prosperar, haja vista não competir ao fundo a deliberação para a transferência de valores a si próprio. É razoável afirmar que se tais valores não constam no fundo, a determinação deve ser dirigida aquele que detém a competência para a prática do ato. Embora os gestores se confundam, tal determinação deveria, formalmente, constar nas contas relativas ao PARANAPREVIDÊNCIA. Neste ponto, verifica-se que na prestação de contas anual, do exercício de 2017, do PARANAPREVIDÊNCIA (Processo n.º 294405/18) tal impropriedade está sendo discutida, conforme se retira das Instruções n.º 73/18-3ICE e n.º 503/18-CGE (fls. 6-10 e fls. 4-5, peças 79 e 80, do referido processo).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Rafael Iatauro, CPF n.º 001.029.629-87, com ressalvas em razão da ausência de escrituração contábil no SIAF, da escrituração contábil da insuficiência financeira e da insuficiência das informações no portal da transparência,

II) pela expedição de determinação ao FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que adote o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Paraná (SIGEF), atendendo ao disposto na Lei Complementar n.º 156/2016, que acrescentou ao artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2002, normas de transparência na gestão pública, onde restou determinado que todos os poderes previstos no artigo 20 da LRF, nestes incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo,

III) pela expedição de recomendação ao FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ para que dê fiel cumprimento ao disposto no Decreto Federal n.º 7.185, à Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Lei Estadual n.º 16.595/2010 (Informações no Portal da Transparência),

IV) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Rafael Iatauro, CPF n.º 001.029.629-87, com ressalvas em razão da ausência de escrituração contábil no SIAF, da escrituração contábil da insuficiência financeira e da insuficiência das informações no portal da transparência,

II. Determinar ao FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu respectivo representante legal, que adote o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Paraná (SIGEF), atendendo ao disposto na Lei Complementar n.º 156/2016, que acrescentou ao artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2002, normas de transparência na gestão pública, onde restou determinado que todos os poderes previstos no artigo 20 da LRF, nestes incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo,

III. Recomendar ao FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ que dê fiel cumprimento ao disposto no Decreto Federal n.º 7.185, à Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Lei Estadual n.º 16.595/2010 (Informações no Portal da Transparência),

IV. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores

TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 561420/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
INTERESSADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas do município de Guaqueçaba referentes ao exercício de 2015. Parcial provimento, unicamente para fins de correção de erro material da ementa do julgado, sem declaração de nulidade.

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17-S2C, que recomendou ao Poder Legislativo de Guaqueçaba a irregularidade das contas prestadas pelo município relativas ao exercício de 2015, em razão de restrições apontadas no relatório elaborado pelo controle interno e de divergências apuradas entre os dados do SIM-AM e os saldos do Balanço Patrimonial, com aplicação de multa à gestora responsável.

Pretende a parte interessada obter a rescisão e declaração de nulidade do julgado com base no art. 494, incisos II, III e V, do Regimento Interno desta Corte.

Sustenta a existência de equívoco na ementa da decisão, a qual diria respeito a processo de prestação de contas diverso, porquanto fez alusão ao município de Pinhão, e a falta de fundamentação acerca de quais seriam as restrições apontadas no relatório do controle interno e as divergências apuradas entre os dados do SIM-AM e os saldos do Balanço Patrimonial.

Postulou liminarmente a suspensão dos efeitos do acórdão combatido.

Encaminhado o processo para seguimento de seu curso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM considerou que a ementa se refere corretamente às irregularidades de que tratam os autos e que, embora tenha sido citado o Município de Pinhão no lugar do de Guaqueçaba, a ocorrência do erro material não interferiu na conclusão do Acórdão, podendo ser corrigido o equívoco a qualquer tempo e inclusive de ofício, não sendo caso de qualquer nulidade. Sobre a suposta ausência das razões que conduziram à reprovação das contas, ponderou que a decisão fora clara ao fundamentar-se nas instruções realizadas pela unidade técnica competente ao longo do processo de prestação de contas, que analisou toda a documentação apresentada. Assim, manifestou-se pelo não conhecimento do pleito rescisório e, caso conhecido, pelo não provimento, com a retificação de ofício da ementa do Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17-S2C, fazendo constar o Município de Guaqueçaba (peça 17).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (peça 19).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do processo, verifica-se que de fato lançou-se por engano o município de Pinhão na ementa do acórdão, quando o correto seria a municipalidade de Guaqueçaba, o que, entretanto, não afeta a higidez do julgamento, visto que na parte dispositiva do documento a referência é certa. Confira-se:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Guaqueçaba, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade Lilian Ramos Narloch, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, 'b', da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das restrições apontadas no relatório de controle interno e das divergências apuradas entre os dados do SIM-AM e os saldos do Balanço Patrimonial.
(...)

Mas, diversamente do que entenderam a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público, tratando-se de erro material, o pedido de rescisão adequa-se ao contido no art. 494, III, do Regimento, motivo pelo qual comporta conhecimento e provimento nesse tocante a fim de se corrigir o equívoco, sem maiores reflexos, muito longe de caracterizar a nulidade buscada pela parte interessada.

Já no que pertine à motivação quanto às restrições apontadas no relatório do controle interno e às divergências apuradas entre os dados do SIM-AM e os saldos do Balanço Patrimonial, trago inicialmente a seguinte passagem do Acórdão 544/17:

Conforme observou a unidade técnica, a petição apresentada em sede de contraditório não apresentou nenhum esclarecimento a respeito das ocorrências apontadas no relatório do controle interno e das divergências apuradas entre os dados do SIM-AM e os saldos do Balanço Patrimonial, limitando-se a informar que o balanço do exercício teria sido reemitido pelo software utilizado pelo setor contábil, sem encaminhar nenhum documento com as correções e justificativas.

E mais acima no corpo da decisão, encontra-se a expressa indicação à análise feita na ocasião pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3200/16 - peça 15), análise essa que trouxe os elementos que embasaram a reprovação das contas do município do litoral paranaense, e cujo teor, enquanto ato produzido ao longo daquele processo de prestação de contas, foi de evidente conhecimento dos envolvidos - em especial a parte implicada e ora interessada.

Desse modo, inviável cogitar-se de falta de fundamentação, além do que, nesse ponto, o inconformismo não se amolda em nenhuma das situações previstas no art. 494 do Regimento Interno.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo parcial conhecimento do pedido de rescisão e provimento na parte conhecida, tão apenas para os fins de que seja retificada a ementa do Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17-S2C, passando a constar Município de Guaqueçaba onde se lê Município de Pinhão, sem declaração de nulidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer parcialmente o pedido de rescisão e dar provimento na parte conhecida, tão apenas para os fins de retificar a ementa do Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17-S2C, passando a constar Município de Guaqueçaba onde se lê Município de Pinhão, sem declaração de nulidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 283336/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERALDO PEREIRA DE SOUSA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, MÁRCIO DOS SANTOS IRIA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VIVIANE CRUZ DAVID

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 646/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Transferência Voluntária. Falhas formais. Termo de cumprimento dos objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Alto Piquiri e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, no valor de R\$ 82.320,00 (oitenta e dois mil trezentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio n.º 004/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13395, tendo por objeto o atendimento especializado a pessoas com necessidades especiais na área da deficiência intelectual e outras associadas.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 6045/14-DAT (peça 5), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) publicação intempestiva do instrumento de transferência; (vi) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência; (vii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (viii) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com imputação de sanções.

As defesas foram apresentadas pelos interessados às peças 18, 20, 22, 24, 25, 27 a 33, 35 e 39, tendo o feito sido submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 201/16-DAT, peça 43).

Em relação aos apontamentos de natureza formal (itens i, ii, iii, iv e v), considerou-se que as justificativas apresentadas não eram passíveis de afastar as inconformidades. Entretanto, a unidade ponderou que, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Quanto à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade do item, tendo acolhido a justificativa apresentada de que a diferença dos valores é proveniente do remanejamento do saldo remanescente de convênio firmado em exercício anterior.

A extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, de igual sorte, também foi considerada justificada em razão do remanejamento retromencionado.

De outro lado, foi considerada mantida a impropriedade decorrente de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Porém, diante do alegado pela servidora cadastrada no SIT como Fiscal do Convênio, Sra. Luzia Aparecida Campos da Silva, de que não teria sido informada sobre sua indicação para a função de fiscal de transferência (defesa anexada à peça 22), a unidade técnica recomendou a intimação do Município de Alto Piquiri e do Prefeito responsável, Sr. Elias Pereira da Silva, para manifestação, não obstante já ter opinado pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa[1] na hipótese de ausência de esclarecimentos quanto à referida questão fiscalizatória.

Na sequência, acatando a sugestão exarada pela unidade técnica, foi determinada a intimação do Município de Alto Piquiri e do Sr. Elias Pereira da Silva (Despacho n.º 150/16-GCNB, peça 44), interessados estes que, descumprindo determinação deste Tribunal, não ofereceram manifestação, consoante certidão de decurso de prazo anexada à peça 61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 58/19-CGM (peça 62), ratificou o posicionamento exarado na Instrução n.º 201/16-DAT (peça 43), e o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalvas e sem aplicação de sanções, diante da natureza formal das impropriedades constatadas pela unidade técnica (Parecer n.º 13/19-4PC, peça 64).

O feito foi, então, a mim redistribuído a teor do disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conforme anteriormente relatado, trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Alto Piquiri e a APAE daquela municipalidade. Após a regular instrução processual, verifica-se a existência de alguns apontamentos que merecem análise, considerando não terem sido objeto de regularização pelos responsáveis.

Em relação ao descumprimento de itens formais, consistentes em atraso do concedente no envio das informações bimestrais; incompatibilidade entre a subfunção de governo da execução e a previsão orçamentária; ausência de certidões na formalização/durante a transferência; e publicação intempestiva do instrumento de transferência, entendo que tais questões devem ser tratadas com prudência, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, cuidando-se para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições normativas que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Nesse sentido, em consonância com os opinativos técnicos, concluo pela inaplicabilidade de sanções em relação a tais inconformidades formais, visto que não se vislumbra serem relevantes e contumazes para efeitos de subsidiar a aplicação de multa. Destaco, ainda, a inoportunidade de dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas.

Porém, entendo pertinente a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, conforme sugerido pela então Diretoria de Análise Técnica quando da Instrução n.º 201/16-DAT (peça 43).

Quanto àqueles itens que foram considerados regularizados pela referida entidade (valor previsto no cronograma de trabalho diverso do valor de transferência pactuada e despesas irregulares não autorizadas para o plano de trabalho), acompanho o posicionamento técnico e concluo que as justificativas apresentadas em sede de defesa foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas. Veja-se que restou esclarecido que tal divergência de valores decorre da existência de saldo remanescente do convênio referente ao exercício anterior, o qual foi reprogramado para ser aplicado no convênio em análise.

Por fim, passo a analisar o apontamento referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio, considerando não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Sobre este tópico, relembro que durante o trâmite processual a servidora indicada como sendo a respectiva fiscal (Sra. Luzia Aparecida Campos da Silva) alegou que nunca foi intimada de que seu nome seria indicado para realizar o serviço de Fiscalização de Transferência Voluntária (peça 22), o que ensejou a intimação do Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante, e do Sr. Elias Pereira da Silva (Prefeito à época da vigência do Convênio) para manifestação sobre o assunto, intimações essas, porém, que não foram cumpridas pelos destinatários.

Diante do decurso do prazo concedido, a unidade técnica manteve a sugestão de aplicação de multa (i) ao Sr. Elias Pereira da Silva em razão da ausência de fiscalização do convênio, assim como da designação de fiscal servidor público com atribuições incompatíveis com a respectiva fiscalização, e (ii) à Sra. Luzia Aparecida Campos da Silva em razão da ausência de fiscalização do convênio (Instrução n.º 58/19-CGM, peça 62). O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalvas, porém sem aplicação de sanções.

Pois bem. De análise do expediente, entendo não ser possível punir a mencionada servidora por não ter desempenhado uma atribuição que, segundo ela, sequer lhe foi devidamente comunicada (comunicação esta, aliás, que não restou demonstrada por quem teria capacidade para tanto). Na visão deste Relator, não há como se exigir que a Sra. Luzia Aparecida Campos da Silva realize prova do não conhecimento do seu papel como fiscal da transferência em análise, visto tratar-se nitidamente do exercício de prova negativa. No mesmo sentido, também não se pode puni-la diante da inércia daqueles que poderiam demonstrar o contrário, mas não o fizeram. Assim, afasto a aplicação de multa em desfavor da Sra. Luzia Aparecida Campos da Silva.

Quanto à aplicação de multa ao Sr. Elias Pereira da Silva, também entendo pelo seu

afastamento, considerando a natureza formal da impropriedade verificada, como bem apontado pelo Parquet de Contas. Destaco que, ao que se tem, a situação havida no presente caso decorre de divergência entre a servidora (supostamente) indicada para realizar a respectiva fiscalização e aquela que efetivamente a fez. Não se trata, portanto, de ausência de fiscalização do convênio.

Entretanto, embora seja possível o afastamento da aplicação de multa, há que ser ressaltada referida impropriedade, tendo em vista a ausência de designação específica, pela Administração Pública, de servidor para exercer o acompanhamento e fiscalização do ajuste. Violou-se, então, o art. 21, caput[2] da Resolução n.º 28/2011 c/c art. 67[3] da Lei 8.666/93, o qual aplica-se também aos convênios e congêneres, a teor do disposto no art. 116[4] do mesmo diploma normativo.

Face ao exposto, VOTO:

I) pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Alto Piquiri e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, no valor de R\$ 82.320,00 (oitenta e dois mil trezentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio n.º 004/2013, ressaltando, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, o fato de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II) pela emissão de recomendação ao Município de Alto Piquiri visando advertir quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais constatadas (atraso do concedente no envio das informações bimestrais; subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; ausência de certidões na formalização da transferência; ausência de certidões durante a execução da transferência; publicação intempestiva do instrumento de transferência);

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrarem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Alto Piquiri e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, no valor de R\$ 82.320,00 (oitenta e dois mil trezentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio n.º 004/2013, ressaltando, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, o fato de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. Recomendar ao Município de Alto Piquiri visando advertir quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais constatadas (atraso do concedente no envio das informações bimestrais; subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; ausência de certidões na formalização da transferência; ausência de certidões durante a execução da transferência; publicação intempestiva do instrumento de transferência).

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encerrarem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 4.1. Aplicação de multa ao Sr. Elias Pereira da Silva, CPF nº 086.726.604-04, na qualidade de Prefeito do Município de Alto Piquiri, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de fiscalização do convênio, assim como da designação de fiscal servidor público com atribuições incompatíveis com a fiscalização de convênios, inconformidade observada no item 842 da Instrução nº. 6.045/14.

4.2. Aplicação de multa a Sra. Luzia Aparecida Campos da Silva, CPF nº 696.433.009-78-04, na qualidade de Chefe da Divisão de Ação Social, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de fiscalização do convênio, inconformidade observada no item 842 da Instrução nº. 6.045/14.

2. Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

3. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

4. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

PROCESSO Nº: 582329/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO CARVALHO ALVES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 647/19 - PRIMEIRA CÂMARA

TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA.

FRAÇÃO A SER APLICADA PARA A OBTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DEFINIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. REVISÃO DO ATO PELO PARANAPREVIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO TRIBUNAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de transferência para reserva remunerada com fulcro no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei n.º 1943/54, do Sr. Gilberto Carvalho Alves, Soldado 1ª Classe, efetivada mediante a Resolução n.º 1679/2015.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) em sua primeira manifestação constatou a presença de inconsistências relativas ao tempo de contribuição e à não aplicação do art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe sobre o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias (Instrução 1199/16, peça 15).

O Paranaprevidência apresentou esclarecimentos às peças 22, mediante a qual sustentou a inconstitucionalidade da regra que prevê o arredondamento de tempo por fração igual ou superior a 06 meses previsto na Lei Estadual n.º 6.417/83.

De volta à unidade técnica, esta entendeu injustificada a não aplicação da lei relativa aos militares, opinando pela negativa de registro do ato e aplicação de multas ao gestor (Parecer 785/16, peça 23).

Em novo contraditório, o órgão previdenciário, ratificou o ato concessivo mantendo a proporcionalidade de acordo com a contagem dos avos (anos) inteiros que representam a efetiva prestação laboral e contributiva desse militar para o Sistema de Seguridade Funcional do Governo do Paraná (peça 28) e foi acompanhado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 33).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal voltou a opinar pela negativa de registro, tendo-se em vista a recusa de aplicação da Lei Estadual n.º 6417/73 pela entidade previdenciária (Parecer 13750/16, peça 34).

O Ministério Público de Contas opinou pelo sobrestamento dos autos até a prolação de decisão definitiva desta Corte sobre o tema, a ser proferida no Recurso de Revista n.º 689453/16 (Parecer 547/17, peça 36).

O Conselheiro Nestor Baptista, então Relator dos presentes autos, determinou a intimação dos interessados a fim de que cumprissem o art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73, tendo-se em vista a decisão proferida nos autos 689453/16, Acórdão n.º 1690/17, do Tribunal Pleno deste Tribunal que entendeu pela constitucionalidade de vigência da aludida legislação (Despacho 1091/17, peça 37).

Em cumprimento à decisão então emanada deste Tribunal, o Paranaprevidência determinou a adoção das medidas internas visando a revisão da proporcionalidade aplicada no ato de transferência para reserva do Policial Militar, o qual passou de 25/30 para 26/30 avos (peça 71), providencias mais uma vez ratificadas pelos demais interessados (peça 64, 73 e 75).

Mediante a petição de peças 86, foram trazidos os documentos que demonstram a Revisão do Benefício, com a adoção da proporcionalidade 26/30 avos.

Em sua derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual em análise da documentação encaminhada pelo Paranaprevidência, entendeu que não foi aplicada a proporcionalidade 26/30, uma vez que o valor do benefício está muito próximo da integralidade do subsídio. Assim, entendeu que o feito mereça retornar ao órgão previdenciário que deve expedir novo ato com a correta proporcionalidade, com embasamento legal e detalhamento dos proventos. Discorreu, ainda, sobre a impossibilidade de irreduzibilidade dos vencimentos, de modo que prevalecendo seu opinativo, seja a verba adicional extinta gradualmente, na medida em que ocorram reajustes no vencimento. Ao final, opinou pela negativa de registro, com aplicação de sanções (Parecer 1688/18, peça 93).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 6/19 (peça 96), entendeu pela necessidade de registro do benefício em análise, uma vez que a unidade técnica se equivocou ao não considerar o subsídio integral do militar ao tempo da efetivação do benefício, mas sim o valor do benefício relativo ao mês de março de 2015.

Os autos foram redistribuídos, por força do disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, a questão referente à aplicabilidade do art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe sobre o arredondamento do tempo igual ou superior a 180 dias para fins de estabelecimento da fração a ser adotada nos casos de pedido de reserva remunerada proporcional, restou superada no decorrer da instrução processual.

Assim, a divergência entre a unidade técnica e o Parquet de Contas residiu no fato de que a primeira utilizou como parâmetro para seu opinativo o subsídio de março 2015 para concluir que o Paranaprevidência errou no cálculo dos 26/30 avos a que faz jus o Policial Militar da reserva.

Com efeito, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que a Coordenadoria de Gestão Estadual não considerou o subsídio integral do militar ao tempo da efetivação do benefício, mas sim o valor do benefício relativo a março de 2015, último mês que o militar esteve na atividade.

A propósito, conveniente reproduzir a argumentação deduzida pelo d. Procurador de Contas:

“Embora a PARANAPREVIDÊNCIA não tenha informado qual seria o subsídio do militar em dezembro de 2017 se na ativa estivesse, o lapso temporal entre a edição do ato original (maio de 2015) e do ato revisado, é o que explica o fato dos proventos proporcionais revisados corresponderem a um valor de R\$ 4.528,42 próximo ao subsídio integral de R\$ 4.563,88 percebido pelo servidor em atividade em seu último contracheque de maio de 2015.

Isto fica claro quando consultada a alteração de valor do benefício entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018 no Portal de Transparência do Governo. [...]”

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais para o deferimento da transferência o Policial Militar para a reserva remunerada, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas exarado no parecer 6/19 (peça 96) e VOTO para:

I) conceder registro da transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Gilberto Carvalho Alves, formalizado pela Resolução n.º 11816/2017, publicada no Diário Oficial n.º 9466, de 08/06/2015;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conceder registro da transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Gilberto Carvalho Alves, formalizado pela Resolução n.º 11816/2017, publicada no Diário Oficial n.º 9466, de 08/06/2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 817025/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVÁI, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARCIO ANTONIO CATISTE, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO EGÍDIO DA SILVA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 648/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade. Rejeição.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Paranavaí (peça 68) em face do Acórdão n.º 3359/18 da Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária apresentada pela Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP), para o Termo de Convênio n.º 124/2012, celebrado com o Município de Paranavaí, culminando em multa do art. 87, IV, d, da LC 113/05, ao Prefeito Municipal, em face das aquisições/contratações por meio de pessoa interposta pessoa, sem a realização do devido processo licitatório.

Em suas razões recursais, o embargante alegou obscuridade no acórdão ao argumento de que não foi indicada qual a aquisição ou contratação foi realizada pelo Poder Público utilizando-se da ACIAP. Alegou que a o objeto do convênio foi a realização de atividades de fomento comercial e afirmou que o Poder Público não se beneficiou diretamente da compra ou contratação do convênio.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Relator que, após receber os embargos (Peça 72), determinou diligência à Diretoria de Protocolo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o embargante alega obscuridade ao argumento de que a decisão não apontou a aquisição ou contratação que foi realizada pelo Município utilizando-se da Associação.

Contudo, em análise da decisão embargada, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, vislumbro que há expressa menção ao valor de R\$ 83.910,00, correspondente a 99,9% do valor do convênio, desembolsado pela Associação em uma única pessoa jurídica, qual seja, Eletrolider Comércio de Materiais Elétricos Ltda., assim como a conclusão de que a Associação Comercial serviu como mera intermediária entre a administração pública e o destinatário final dos recursos, em inobservância ao regime de direito público.

Assim sendo, entendo não padecer o acórdão de qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão, cabível de ser superado pela via estrita dos embargos de declaração, conforme pretendeu fazer crer o embargante.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Paranavaí.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos Embargos opostos pelo Município de Paranavaí, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 90412/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

CONTIDAÇÃO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, LUCIANO DUCCI, RODRIGO DE MELLO BRITO

PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 649/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de auditoria. Transferência voluntária do Município de Curitiba para Associação Aliança Empreendedora. Exercícios de 2009 a 2012. Aprovação do

relatório e regularidade com ressalva do objeto auditado.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos relatório de auditoria, relativo à fiscalização in loco, tendo por objeto a verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos do Município de Curitiba pela Associação Aliança Empreendedora, para a promoção de atividades na área ambiental e inclusão social, nos exercícios de 2009 a 2012.

O relatório de auditoria verificou a ocorrência de achados, consistentes em: ausência de termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos (achado 01); ausência de procedimentos de pesquisas de preços para subsidiar a contratação de algumas empresas prestadoras de serviços (JJ - Janilson Rossini Pereira, Ismael Muniz de Araújo, Santos & Lima Empreendimentos Ltda e Amarildo da Luz), bem como dos contratos firmados com essas entidades privadas (achado 02); falha no acompanhamento e fiscalização da parceria por parte do Município de Curitiba, materializada na ausência de análise e do relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação, acerca dos resultados alcançados pela parceria (achado 03); e ausência de preenchimento e publicação dos extratos de execução física e financeira (achado 04). Diante disso, restou concluído no relatório a irregularidade do objeto auditado, com recomendações para a devolução de valores e aplicação de multas.

Aberto o contraditório, foram citados o Município de Curitiba (peça 55), a Associação Aliança Empreendedora (peça 56), Rodrigo de Mélio Brito, presidente da associação no período de 01/01/2009 a 03/11/2011 (peça 57) e Lina Maria Useche Jaramillo, presidente da associação no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 (peça 58).

Em manifestação conjunta, a Associação Aliança Empreendedora, Rodrigo de Mélio Brito e Lina Maria Useche Jaramillo apresentaram justificativas (peça 74) e documentos (peças 75 a 112) acerca das impropriedades apontadas: (1) relativamente ao Achado 01, (i) os itens foram efetivamente adquiridos e utilizados no âmbito do Projeto Reciclagem Inclusão Total (Eco cidadão); (ii) a associação cumpriu todos as suas obrigações legais, elaborando os termos de cessão de uso dos equipamentos; (iii) a responsabilidade pelos termos de instalação e funcionamento não é da associação; (iv) o concedente apresentou os termos de instalação e funcionamento; (2) no que concerne ao Achado 02, apresentaram a pesquisa de preços para a contratação de duas empresas (Ismael Muniz de Araújo e Amarildo da Luz), bem como o contrato de uma (Amarildo da Luz), (3) concernentemente a Achado 03, (i) a Comissão de Avaliação acompanhou a execução do Termo de Parceria mediante a realização de reuniões deliberativas periódicas, na qual todas as diretrizes a serem observadas foram definidas conjuntamente pelas partes envolvidas; (ii) a Comissão Gestora de Transferências do parceiro público, criada para fiscalizar a execução do Termo de Parceria expediu uma "Certidão Liberatória" atestando a regularidade das transferências voluntárias do poder público à entidade até a expedição da referida certidão; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expediu um "Termo de Cumprimento de Objetivos", atestando o atingimento das metas e resultados propostos no Termo de Parceria, bem como a aplicação de todos os recursos de acordo com os Planos de Trabalho e Aplicação; e (4) quanto ao Achado n. 04, a associação informou que realizou a publicação em seu sítio do extrato da execução física e financeira do referido Termo de Parceria, corrigindo a omissão.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, por sua vez, manifestou-se (peças 114-115), encaminhando os termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, para suprir o Achado 01, os relatórios da comissão de avaliação, para sanear o Achado 03, e o extrato da execução física e financeira para regularizar o Achado 04.

Em sua análise do feito, a unidade técnica, por meio da Instrução n. 604/15-DAT (peça 117) consignou que: (i) relativamente ao Achado 01, embora tenha havido o encaminhamento dos termos de instalação dos equipamentos adquiridos, observou-se a ausência de acompanhamento concomitante da entrega e efetiva colocação em funcionamento dos equipamentos por parte da municipalidade, mantendo-se portanto a irregularidade, mas afastando a restituição dos valores; (ii) no que concerne ao Achado 02, ainda persistem a falta de pesquisas de preços (nas contratações de Santos & Lima Empreendimentos Ltda e JJ - Janilson Rossini Pereira) e de contratos (nas contratações de Ismael Muniz de Araújo, Santos & Lima Empreendimentos Ltda e JJ - Janilson Rossini Pereira), não podendo a irregularidade ser afastada ou ressalvada; (iii) quanto ao Achado n. 03, considerando que foram emitidos os termos de cumprimento dos objetivos e que houve acompanhamento tanto pela comissão de avaliação quanto pelo comitê gestor, entendemos que a ausência do relatório conclusivo se apresenta como impropriedade formal, podendo, excepcionalmente no caso em tela, ser ressalvada; e, em relação ao Achado 04, apesar dos interessados terem trazido aos autos o documento solicitado, o mesmo não veio acompanhado da referida publicação na imprensa oficial, opinando pela manutenção da irregularidade. Assim, sugeriu a unidade a irregularidade do objeto auditado, dadas as impropriedades remanescentes, pela inclusão e intimação dos gestores do Município de Curitiba, além da aplicação de sanção aos responsáveis.

Restaram incluídos e citados os ex-gestores do Município de Curitiba, CARLOS ALBERTO RICHA (peças 121 e 123) e LUCIANO DUCCI (peças 120 e 128).

Em sua resposta (peça 133), CARLOS ALBERTO RICHA arguiu que a análise do feito, com relação a ele, só poderia se dar até o dia 28/03/10, data em que renunciou ao cargo de prefeito, e que a imputação de multa sugerida pela unidade técnica seria pelo suposto descumprimento do dever de fiscalizar, no entanto, houve a fiscalização e todos os equipamentos foram entregues, não havendo prejuízo ao erário, como apontado pela própria unidade técnica.

Já LUCIANO DUCCI (peça 137) asseverou que sua gestão se deu entre 30/03/2010 e 31/12/2012 e que não há fato envolvendo o seu nome. Ademais, por força de legislação municipal, há a imposição de nomeação de gestor de convênio, dada a impossibilidade do prefeito do município fiscalizar a integralidade de todos os contratos e convênios, quanto mais de um município grande, não se podendo imputar ao interessado uma responsabilidade atribuída legalmente a outra pessoa.

Diante do contraditório apresentado, a unidade técnica (Instrução n. 937/16, peça 138) converteu ressalva a ausência de controle concomitante da entrega e funcionamento dos equipamentos adquiridos (Achado 01), mantendo as demais impropriedades como causas de irregularidades do objeto auditado e as respectivas sanções, no que foi acompanhado pelo Ministério Público (Parecer n 4354/16, peça 139).

Aberto novamente o contraditório (Despacho n. 1191/16, peça 140), a Associação Aliança Empreendedora, Rodrigo de Mélio Brito e Lina Maria Useche Jaramillo apresentaram nova manifestação conjunta (peça 154), onde repisaram os argumentos já apresentados, reiterando, no máximo, a conversão em ressalva dos

apontamentos.

Em sua derradeira análise, a unidade técnica (Instrução n.º 3156/18-CGM, peça 155) afirmou que subsistiriam apenas dois achados, os quais também merecem ser ressalvados, conforme os seguintes argumentos: (i) com relação à ausência de procedimentos de pesquisas de preços e de instrumento formal para subsidiar a contratação das empresas prestadoras de serviços, os responsáveis justificaram a ausência dos documentos em razão do desabamento ocorrido na sede da Associação Aliança Empreendedora por consequência das chuvas no ano de 2012, comprovado por ata notarial, o que implicou a perda destes e diversos outros documentos, apontando julgados desta Casa, onde houve a conversão em ressalva da ausência de pesquisas de preços nos casos em que não há ocorrência de dano ao erário; e (ii) quanto à ausência de preenchimento e publicação dos extratos de execução física e financeira, conforme sustentado pelos próprios interessados, a publicação teria de ser feita no Diário Oficial do Município de Curitiba, não sendo essa uma incumbência da entidade tomadora, o que permite a conversão em ressalva da impropriedade. Assim, concluiu a unidade pela regularidade do objeto auditado, ressalvando-se, em razão das análises efetuadas, as impropriedades formais restantes nos Achados n.º 1 a 4.

De igual forma, o Ministério Público (Parecer n.º 475/18, peça 156), pela regularidade com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos achados que constavam originalmente no relatório de auditoria, quais sejam, ausência de termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos (Achado 01), ausência de pesquisas de preços e contratos para subsidiar as contratações de empresas prestadoras de serviços durante a execução da parceria (Achado 02), falha no acompanhamento e fiscalização da parceria por parte do Município de Curitiba, materializada na ausência de análise e do relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação (Achado 03), ausência de preenchimento e publicação dos extratos de execução física e financeira (Achado 04), todos foram convertidos em ressalva, não havendo censura aos opinativos que instruíram o feito. Quanto ao primeiro achado, como ressoa da instrução, os termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos foram encaminhados pela municipalidade, conforme se demonstra na peça 115 (fls. 4-18), tendo sido verificado que houve o efetivo controle do ajuste pela Secretaria de Meio Ambiente, que procedia à análise das prestações de contas, determinando, inclusive, glosas de despesas indevidas. Além disso, como descrito na Instrução n.º 937/16-DAT (peça 138), "constatou-se também que a execução da parceria foi acompanhada tanto pela comissão de avaliação quanto pelo comitê gestor, conforme documentos acostados às peças 33 e 34 deste processo" e que "as prestações de contas foram auditadas e os termos de cumprimento dos objetivos (parcial e conclusivo) também foram emitidos pela municipalidade (peças 35 e 36)" (fls. 5).

Relativamente à ausência de pesquisas de preços e contratos para subsidiar as contratações de empresas prestadoras de serviços durante a execução da parceria (Achado 02), registre-se que tais ausências eram relativas a quatro empresas, JJ - Janilson Rossini Pereira, Ismael Muniz de Araújo, Santos & Lima Empreendimentos Ltda e Amarildo da Luz. Durante a instrução do feito, constatou-se o encaminhamento pelos interessados de documentação comprovando a realização de pesquisa de preços nas contratações das empresas Ismael Muniz de Araújo e Amarildo da Luz, além do contrato de prestação de serviços com essa última. No entanto, não foram encaminhadas as pesquisas de preços e os instrumentos contratuais das empresas Ismael Muniz de Araújo, Santos & Lima Empreendimentos Ltda e JJ Janilson Rossini Pereira, nem as pesquisas de preços que subsidiariam essas duas últimas contratações. Quanto à documentação faltante, há que se considerar no caso, como se retira da Instrução n.º 3156/18-CGM (peça 155), referendada pelo opinativo ministerial (Parecer n.º 475/18-6PC, peça 156), que a justificativa da entidade interessada se mostra razoável, substanciada a ausência de documentos em razão de perda ocorrida em face de desabamento na sede da associação em decorrência das chuvas de 2012, o que configura caso fortuito/força maior. Ademais, como vertido pela unidade, precedentes desta Corte (Acórdãos n.º 2393/13 - Segunda Câmara, n.º 2017/14 - Primeira Câmara e n.º 3543/15 - Tribunal Pleno), já ressalvaram a ausência de pesquisa de preços quando inexistente prejuízo ao erário. Com relação ao Achado 03, referente à falha no acompanhamento e fiscalização da parceria pelo município, em razão da ausência de análise e do relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação, de igual forma não merece prosperar, embora o referido relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação não tenha sido encaminhado, não houve efetiva falha na fiscalização das transferências, pois, como anotado pela unidade técnica (Instrução n. 604/15, fls. 11-12, peça 117), "(a) a comissão de avaliação se reunia periodicamente para discutir aspectos relacionados à execução do Termo de Parceria, obedecendo, em nossa opinião, ao que determina o parágrafo único do Art. 20 do Decreto 3100/991, (b) o Município de Curitiba analisou todas as prestações de contas apresentadas pela entidade tomadora, inclusive efetuando a glosa das despesas; (c) as prestações de contas apresentadas pela entidade foram aprovadas pela municipalidade, tendo a mesma, inclusive, emitido a certidão liberatória em exercício posterior à vigência da parceria (peça 37), (d) todos os termos de cumprimento dos objetivos foram emitidos e assinados pelos representantes de todas as partes envolvidas na parceria, (e) a parceria possuía também um Comitê Gestor que era responsável pelo acompanhamento e fiscalização da parceria, o qual também se reunia periodicamente, conforme comprova as atas anexadas à peça 34 deste processo". Novamente aqui, a impropriedade formal, divorciada de eventual prejuízo ao erário, pode ser convertida em ressalva.

Aqui, também, quanto à ausência de preenchimento e publicação dos extratos de execução física e financeira, não merece prosperar a irregularidade, veja-se que competia ao Município de Curitiba a atribuição para publicação dos extratos da execução física e financeira do ajuste, eis que o veículo era o Diário Oficial do Município. Além do mais, o que aqui se tem é uma impropriedade de ordem formal, eis que os extratos foram apresentados pela municipalidade (fls. 26 a 30, peça 115), não desvelando maior gravidade, o que autoriza a conversão em ressalva.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela aprovação do relatório de auditoria, que procedeu à verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos do Município de Curitiba pela Associação Aliança Empreendedora, para a promoção de atividades na área ambiental e inclusão social, nos exercícios de 2009 a 2012, com regularidade do objeto auditado, ressalvando a ausência de termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, a ausência de procedimentos de pesquisas de preços e instrumentos

formais para subsidiar a contratação de algumas empresas prestadoras de serviços, falta no acompanhamento e fiscalização da parceria por parte do Município de Curitiba, materializada na ausência de análise e do relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação, e ausência de preenchimento e publicação dos extratos de execução física e financeira.

II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 267, I, do RITCEPR, proceder ao arquivamento e ao encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela aprovação do relatório de auditoria, que procedeu à verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos do Município de Curitiba pela Associação Aliança Empreendedora, para a promoção de atividades na área ambiental e inclusão social, nos exercícios de 2009 a 2012, com regularidade do objeto auditado, ressalvando a ausência de termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, a ausência de procedimentos de pesquisas de preços e instrumentos formais para subsidiar a contratação de algumas empresas prestadoras de serviços, falta no acompanhamento e fiscalização da parceria por parte do Município de Curitiba, materializada na ausência de análise e do relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação, e ausência de preenchimento e publicação dos extratos de execução física e financeira.

II. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 267, I, do RITCEPR, proceder ao arquivamento e ao encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 311284/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 650/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com ressalva e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Bertoldo Rover, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR e gestor responsável por parte do exercício em comento 01/01/2016 a 04/04/2016 e 11/10/2016 a 31/12/2016, sendo o período restante de responsabilidade de Ivanor Luiz Muller (de 05/04/2016 a 10/10/2016).

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2697/17 (peça n.º 11), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017 – TCE/PR, certificou, resumidamente:

(a) comparando-se as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) tanto dos municípios quanto do consórcio, constatou-se que existem divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio;

(b) a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

(c) que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 115/2016, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise, foram constatados atrasos no mês de abertura, bem como no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2016.

Em sede de contraditório, após a concessão de prorrogação de prazo para manifestação, o Sr. Bertoldo Rover aduziu, pontualmente, que (peças n.os 30/41):

(a) (...) De acordo com a análise da COFIM sobre o Município de Inácio Martins que repassou a maior o valor de R\$3.287,17.

Inicialmente, informamos que o valor refere-se a ajustes no relatório de rateio de despesas do mês de DEZEMBRO de 2015, conforme documentação que segue em anexo.

No relatório enviado ao município trazia a cobrança da seguinte forma:

Outras despesas correntes, o valor de R\$37.415,46 e,

Despesa com pessoal e encargos, o valor ajustado como devolução ao município de R\$3.287,17.

Neste caso o município deveria repassar ao consórcio o valor de R\$34.128,29.

O Município efetuou os empenhos referentes a OUTRAS DESPESAS CORRENTES no valor de R\$37.415,46 e cancelou empenhos no valor de R\$3.287,17, no entanto não fez nenhuma movimentação financeira nesse momento, ficando o valor de R\$37.415,46 em RESTOS A PAGAR e o valor de R\$3.287,17 ficou como saldo de caixa, conforme demonstra o extrato de caixa do município em 31/12/2015.

No caso acima, o município deveria ter efetuado o pagamento contábil no valor de R\$3.287,17 dos empenhos referentes a outras despesas correntes e transferido o referido valor para a conta bancária inerente a Pessoal e Encargos, ficando com RESTOS A PAGAR no valor de R\$34.128,29.

No momento do pagamento das despesas referente à DEZEMBRO DE 2015, que ocorreu em 08/01/2016, o município efetuou o pagamento do valor de R\$37.415,46 e não o valor correto de R\$34.128,29.

No mês de fevereiro de 2016 o consórcio enviou o relatório de cobrança das despesas referentes ao município de Inácio Martins, com a seguinte composição:

Despesas com pessoal e encargos, o valor de R\$8.791,00, e

Outras despesas correntes, o valor de R\$26.058,82

Investimento, o valor de R\$30,75

TOTAL – 34,880,57

O município de Inácio Martins efetuou os empenhos nos valores acima, liquidando e pagando os mesmos, no entanto, no momento da transferência bancária, depositou o valor de R\$5.503,83 para despesas com Pessoal e Encargos, diferente do valor correto R\$8.791,00, corrigindo o saldo de caixa do município em 31/12/2015.

(...)

Quando à divergência no repasse citado pela Prefeitura de Lunardelli, informamos que houve um equívoco da mesma e a informação foi prestada incorretamente. Em contato com o ente, o mesmo reconheceu a falha e informou-nos através do ofício nº 066/2017 que a despesa refere-se ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REG. DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, entidade essa que recebeu o repasse.

(...)

Com relação ao Município de Rio Azul onde há uma diferença no valor de R\$34.855,10 explica-se que este valor refere-se à despesas do exercício de 2015.

De acordo com as normas contábeis, nossa entidade efetua os lançamentos da receita pelo regime de Caixa, sendo que o valor acima foi depositado pelo município no dia 08/01/2016, data em que a receita foi lançada pelo consórcio.

Conforme informações repassadas pelo município de Rio Azul, os documentos contábeis que comprovam o pagamento estão datados de 31/12/2015, no entanto, os documentos bancários demonstram a efetivação do pagamento na data de 08/01/2016;

(b) a entidade efetuou a divulgação e os conteúdos estão disponíveis em meio eletrônico de acesso público de maneira que segue os links para verificação e arquivos das páginas em anexo;

(c) (...) entregou os relatórios periodicamente, alguns com atrasos mínimos, destacando que executou as diligências necessárias para adaptar as obrigações conforme se observa nos autos, ao passo que atuou de boa-fé e não resultou em danos ao erário ou em prejuízos às funções de controle do emitente Tribunal de Contas (...).

Não obstante a inclusão do nome do Sr. Ivanor Luiz Muller no Despacho n.º 1373/17-COFIM, no sentido de proceder-se à intimação para exercício dos direitos e garantias resguardados no art. 5º, LV, da CF/88, devidamente concretizada por meio do Ofício de contraditório n.º 4929/17-DP (peça n.º 14), consoante se depreende do documento consignado na peça n.º 16, o aviso de recebimento retornou por motivo de devolução "não procurado".

Diante do ocorrido, determinou-se a citação por edital do Sr. Ivanor, resultando na publicação do Edital n.º 8/18-DP (peça n.º 20), sem que, contudo, houvesse manifestação por parte do ex-gestor.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4814/18 (peça n.º 43), concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e cominação de multas, uma vez que:

(a) em sede de contraditório o interessado apresenta arrazoado detalhado comprovando documentalmente (peças processuais nº 31 a 37) as possíveis divergências apuradas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo Consórcio, permitindo, desta forma, afastar a condição de informalidade apontada na instrução anterior;

(b) em sede de contraditório o interessado identifica o endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio (<http://www.cisamcespar.org/departamentos.php/>), regularizando, desta forma, o presente apontamento.; e

(c) esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Srs. Bertoldo Rover e Ivanor Luiz Muller.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 847/18-6PC (peça n.º 44).

É o relatório.

VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, verifico que o Sr. Bertoldo Rover encaminhou prova da regularização de parte das restrições destacadas pela unidade técnica em sua primeira manifestação, visto que foram devidamente justificadas as diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com aqueles registrados pelo Consórcio em epígrafe, bem como restou comprovada a divulgação dos dados exigidos em meio eletrônico de acesso público, nos moldes exigidos pelo artigo 14 da Portaria STN n.º 274/2016.

Por fim, nos exatos termos dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que a outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos significativos e reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 21 da Instrução n.º 2697/17-CGM –, conduta passível de aposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Haja vista que o Sr. Ivanor Luiz Muller se quedou inerte em ofertar resposta, trago à tona o teor do artigo 380, § 4º - R/ITCE-PR, de acordo com qual "presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação definitiva ou temporária".

O Tribunal de Contas utilizou-se do endereço constante de sua base de dados, tendo o mesmo problema ocorrido no bojo dos autos de Alerta n.º 102198-0/16, resultando em idêntica situação à ora vislumbrada, qual seja o retorno do AR com marcação no item "não procurado" e posterior citação por edital. No processo tomado como

paradigma, contudo, houve manifestação do interessado.

Desse modo, mostram-se esgotadas as medidas a serem implementadas para comunicar o interessado acerca das irregularidades questionadas pela unidade técnica, isso porque, de acordo com o artigo 54 da LC n.º 113/05, as citações e intimações serão feitas via postal; por despacho publicado nos Atos Oficiais do TC/PR (nos processos instaurados por iniciativa do interessado); por meio eletrônico; em casos excepcionais, por oficial de intimação (na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); ou, ainda, por edital (quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado).

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, aos gestores das contas no exercício em destaque. Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Bertoldo Rover, CPF n.º 374.282.179-20, e Ivanor Luiz Muller, CPF n.º 281.427.480-53, Presidentes do respectivo Consórcio no exercício em destaque, em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos Srs. Bertoldo Rover, CPF n.º 374.282.179-20, e Ivanor Luiz Muller, CPF n.º 281.427.480-53, Presidentes da entidade no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM; III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Bertoldo Rover, CPF n.º 374.282.179-20, e Ivanor Luiz Muller, CPF n.º 281.427.480-53, Presidentes do respectivo Consórcio no exercício em destaque, com ressalva em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos Srs. Bertoldo Rover, CPF n.º 374.282.179-20, e Ivanor Luiz Muller, CPF n.º 281.427.480-53, Presidentes da entidade no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 177964/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: MARIO CESAR FABIANO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 651/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Tamarana. Exercício de 2017. Atraso na remessa de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tamarana, concernente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MÁRIO CESAR FABIANO.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 1910/18, peça 12) não identificou impropriedades dentro do escopo de análise das contas, somente verificou atrasos na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM, ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e setembro. Assim, opinou a unidade pela abertura de contraditório ao interessado.

Cientificado o gestor das contas (peça 14), MÁRIO CESAR FABIANO apresentou justificativas (peças 24-29) com relação aos atrasos, afirmando que: (i) os atrasos no envio do SIM-AM não ocorreram por motivos de torpeza ou desídia dos servidores ou da administração, mas sim ocorreram pelos motivos de força maior, quais sejam: ataque de vírus de proporção mundial (Wannacry) amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional; (ii) necessidade de licença do contador efetivo (inclusive por problemas de saúde), responsável pela alimentação do SIM-AM; (iii) dificuldades administrativas na contratação temporária do contador em certame licitatório no período da referida licença; (iv) foram disponibilizados tempestivamente no portal transparência da entidade todos os relatórios da administração exigidos por lei, em ato contínuo ao encerramento de cada mês, não havendo, portanto, sonegação de informação à população ou prejuízo ao erário; e (v) a Administração, nesta oportunidade, se dá por formalmente advertida quanto ao teor das constatações realizadas na PCA-2017, que serão divulgadas para todos os servidores, no intuito de que não sejam repetidas.

Analisando a manifestação, a unidade técnica (Instrução n.º 4001/18, peça 30) entendeu que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados" (fls. 3), reiterando seu opinativo anterior (Instrução n.º 1910/18, peça

12) pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

Já o órgão ministerial (Parecer n.º 710/18, peça 31) levantou dúvida em relação à servidora ocupante do cargo de controladora interna, quanto à sua qualificação para o exercício dessa função, haja vista que a mesma ingressou na câmara no cargo de técnico legislativo. Assim, opinou preliminarmente pela realização de diligência externa à origem.

Em resposta, o interessado encaminhou vários documentos (peças 37-39), demonstrando a qualificação da servidora exercente das funções de controladoria interna, como diploma de bacharelado em ciências contábeis, além de certificados de participação em cursos na área de controle interno e administração pública.

Em sua derradeira análise, a unidade técnica (Instrução n.º 12/19, peça 40) ratificou a conclusão obtida na Instrução n.º 4001/18 (peça n.º 30), quanto à regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa.

Em igual sentido o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 25/19, peça 42).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito (Instrução n.º 12/19-CGM, peça 40, e Parecer n.º 25/19-4PC, peça 42) comungam de igual entendimento acerca da regularidade com ressalva das contas, inclusive com aplicação de multa.

Por certo que a única impropriedade remanescente se consubstancia num único atraso superior a 30 dias tido por razoável por este relator, que se verificou no mês de agosto, com 37 dias de atraso. Apesar disso, entendo que houve justificativa razoável com relação ao mesmo, eis que o servidor responsável pela remessa dos referidos dados, que já vinha requerendo licença desde maio de 2017 (peça 28), sob alegação de problemas pessoais e de saúde, teve o seu pedido de licença sem vencimentos deferido (25/09/17), antes da data limite para o envio dos referidos dados (02/10/17), conforme demonstração documental do seu afastamento (peça 29). Assim, excepcionalmente, afasto a sanção pecuniária.

III. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tamarana, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MÁRIO CESAR FABIANO, ressaltando os atrasos na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM;

II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tamarana, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MÁRIO CESAR FABIANO, ressaltando os atrasos na remessa mensal dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 204341/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 652/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência de comprovação da publicação do RGF do 3º Quadrimestre ou segundo semestre de 2016. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Controle Interno exercido por servidores do Poder Executivo. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge João Pereira Filho, Presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Através da Instrução n.º 128/18-CGM (peça 52), a unidade técnica concluiu pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, vez que constatou as seguintes inconformidades:

(i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

(ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao mês de maio (data limite para envio era 30/06/2017, sendo que o envio ocorreu em 13/07/2017).

Concedido o contraditório, foram encaminhadas justificativas através da Petição Intermediária n.º 342035/18 (peças 57 a 61), tendo sido esclarecido, em relação ao item (i), que [...] foram enviadas as publicações referentes ao 2º Semestre de 2016, publicados em 13 de janeiro de 2017 no jornal Tribuna do Vale, sendo correspondentes as peças 36 e 43 do processo 204341/18 [...], mesmo assim, estamos reenviando os arquivos.

Quanto ao item (ii) – atraso na entrega dos dados do SIM-AM, justificou que o atraso

se deu em virtude de um ataque de hackers ao seu sistema de contabilidade, o qual acarretou a paralisação do respectivo sistema no mês de junho, tendo sido necessária a contratação de empresa para prestação do serviço de recuperação e proteção do sistema.

Para corroborar tal alegação, apresentou Boletim de Ocorrência em que o Sr. João Penteado da Cruz (contador da Casa Legislativa) noticiou o ocorrido, tendo relatado que em data de 07/06/2017 ao efetuar trabalhos direcionados ao seu ofício no computador, notou-se que os arquivos estavam corrompidos e logo em seguida apareceu uma mensagem em inglês notificando o mesmo e que posteriormente traduziu a mensagem em português a qual estava escrita que seus arquivos estavam corrompidos e que para descriptografar era preciso que o mesmo efetuasse um pagamento no prazo de vinte e quatro horas no valor de aproximadamente 18.000,00 sendo em duas parcelas de 9.000,00 reais cada (nove mil reais) diante do fato noticiado o senhor João foi orientado aos devidos procedimentos.

Ao analisar as razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 2712/18-CGM (peça 62), concluiu que as impropriedades anteriormente constatadas foram devidamente regularizadas.

Segundo a unidade, considerou-se justificado o atraso de 13 (treze) dias no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de maio de 2017, visto que decorreu de paralisação do sistema contábil do Legislativo Municipal em função de ataque de hacker. No mesmo sentido, também considerou regularizado o apontamento relacionado à ausência de publicação do RGF do 3º Quadrimestre ou Segundo Semestre de 2016, tendo em vista o envio, pela Casa Legislativa, de cópia da publicação realizada tempestivamente em 13/01/2017.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 581/18-4PC (peça 63), consignou que a Lei Municipal n.º 292/2008 disciplina apenas a Controladoria Interna do Poder Executivo, não fazendo menção à sua aplicabilidade ao Legislativo, razão pela qual entendeu que o Controle exercido na Câmara de Barra do Jacaré por servidores vinculados ao Poder Executivo não possui respaldo legal. Diante disso, opinou preliminarmente pela intimação da Casa Legislativa a fim de seja esclarecido se houve edição de lei tratando acerca do Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal.

Em resposta, a Câmara apresentou as Petições Intermediárias n.º 710603/18 e n.º 806031/18 (peças 67 a 70 e 75 a 78), por meio das quais foram apontadas as medidas adotadas a fim de sanar a referida impropriedade. As medidas consistem, em síntese, na edição de ato normativo que inclui o Poder Legislativo no âmbito do Sistema de Controle Interno Municipal e, ainda, na reestruturação de seu quadro de pessoal a fim de viabilizar, futuramente, a criação de um sistema próprio de Controle Interno, tendo em vista que o quadro atual não comportaria tal medida. O feito foi, então, novamente submetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 128/19-CGM, peça 80) e ao Ministério Público de Contas (Parecer n.º 59/19-4PC, peça 82), os quais consideraram sanada a impropriedade diante das medidas adotadas. Consigne-se, entretanto, que o nobre Procurador de Contas registrou seu entendimento pessoal (o qual destoa da jurisprudência desta Corte) de que o Controle Interno da Câmara deve ser exercido por servidor daquele Poder, além de ter opinado pela emissão de recomendação ao gestor sobre a necessidade de qualificação técnica do servidor(a) que por ventura venha a ser nomeado controlador(a) interno(a), inclusive com incentivo a participação do(a) mesmo(a) nos cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do feito, verifica-se a existência de três apontamentos que merecem análise: (i) ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º Quadrimestre ou Segundo Semestre de 2016; (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de maio de 2017; e (iii) Controle Interno exercido por servidor vinculado ao Poder Executivo sem previsão legal para tanto.

Em relação à ausência de publicação do RGF (i), tem-se que a irregularidade foi devidamente sanada quando do exercício do contraditório anexado às peças 58 a 61, razão pela qual acompanho o opinativo técnico de que o item pode ser considerado regularizado, deixando de ser aplicada a multa anteriormente proposta.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, esclareço que há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que apenas em um mês houve o atraso (por um período de treze dias), o qual, segundo alegação da Casa Legislativa interessada, decorreu de ataque promovido por hacker que afetou o sistema de contabilidade e impossibilitou o envio tempestivo das informações.

Normalmente tenho adotado o entendimento de que atrasos individualmente considerados inferiores a 30 (trinta) dias não devem ser submetidos à aplicação de multa, de modo que o atraso havido não se vislumbra ser relevante e contumaz para efeitos de subsidiar a aplicação da referida sanção.

De outro modo, divergindo da instrução processual, entendo necessária a ressalva do item, considerando ser a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência aos jurisdicionados.

Acrescente-se que não consta dos autos conjunto probatório hábil a demonstrar a veracidade da justificativa apresentada. A entidade se limitou a apresentar Boletim de Ocorrência cuja elaboração, diga-se, baseia-se apenas e tão somente nas alegações apresentadas pelo noticiante, tendo deixado de apresentar, por exemplo, o contrato supostamente celebrado para prestação de serviço de recuperação e proteção do sistema que teria sido violado. Entendo, portanto, pela ressalva do item. Por fim, quanto à questão levantada pelo Ministério Público de Contas sobre o Controle Interno da Casa Legislativa interessada, o qual seria exercido por servidor vinculado ao Poder Executivo sem a respectiva previsão legal, acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de que tal impropriedade foi regularizada diante da alteração legislativa promovida, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 682/2018 incluiu o Poder Legislativo no âmbito de abrangência do Sistema de Controle Interno Municipal.

Acolho, ainda, a sugestão da Procuradoria para que seja recomendado ao gestor sobre a necessidade de qualificação técnica do servidor(a) que por ventura venha a ser nomeado controlador(a) interno(a), inclusive com incentivo a participação do(a) mesmo(a) nos cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 1º, II e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge João Pereira Filho, inscrito no CPF sob n.º 995.704.919-49, Presidente da entidade no exercício, em razão da "entrega dos dados do SIM-AM com atraso";

II) pela emissão de recomendação, ao gestor da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, sobre a necessidade de qualificação técnica do servidor(a) que por ventura venha a ser nomeado controlador(a) interno(a), inclusive com incentivo a participação do(a) mesmo(a) nos cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge João Pereira Filho, inscrito no CPF sob n.º 995.704.919-49, Presidente da entidade no exercício, com ressalva em razão da "entrega dos dados do SIM-AM com atraso".

II. Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, sobre a necessidade de qualificação técnica do servidor(a) que por ventura venha a ser nomeado controlador(a) interno(a), inclusive com incentivo a participação do(a) mesmo(a) nos cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 297978/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: MARCIO PATERA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 653/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por Marcio Patera, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas e gestor responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 348/18 (peça n.º 10), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou, resumidamente, a ocorrência das seguintes impropriedades:

(a) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2017, visto que foram apresentados apenas retalhos de jornais, de modo que a parte referente aos demonstrativos do RGF está desconectada do recorte em que está exibida a data de circulação do jornal;

(b) não foi apresentado o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - do 2º semestre do exercício de 2016; e

(c) entrega com 05 dias de atraso do mês de maio de 2017 do SIM-AM.

Em sede de contraditório, uma vez prorrogado o prazo inicialmente deferido, o interessado aduziu, pontualmente, que (peça n.º 22):

(a) para sanar qualquer dúvida estamos encaminhando nesta oportunidade cópia integral das páginas onde foram publicadas os relatórios de gestão fiscal desta casa legislativa, sanado assim o referido apontamento;

(b) por um equívoco, não foram encaminhadas as publicações dos relatórios de gestão fiscal referente ao 2º semestre/2016, as quais foram devidamente publicadas dentro do tempo hábil em janeiro de 2017, o que nesta ocasião estamos encaminhando para análise; e

(c) o atraso decorreu de erros na validação dos arquivos textos, os quais tiveram que ser revisados e corrigidos pela equipe de suporte técnico da empresa que fornece o sistema de Gestão Pública utilizado pela Câmara Municipal.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3615/18 (peça n.º 23), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multa, considerando:

(a) regularizado o item;

(b) regularizado o item; e

(c) que esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu opinativo pela regularidade das contas, discordando da ressalva sugerida pela unidade técnica quanto ao atraso no envio de dados do SIM-AM, o que não exime, em seu entendimento, o responsável da sanção pecuniária constante do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05 (Parecer n.º 392/18-1SubPG, peça n.º 25).

É o relatório.

VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que o processo se encontra em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017.

Inicialmente, verifica-se que os interessados obtiveram êxito em sanear parte dos apontamentos feitos pela unidade técnica, providenciando, tempestivamente, o encaminhamento dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017 (vide fls. 05 e 03 da peça n.º 22).

Contudo, verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito ao atraso de 05 dias no envio do mês de maio de 2017 ao Sistema SIM-AM, conduta passível de oposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Afasto, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o atraso em pauta não extrapola o limite tido por significativo e relevante por este Relator

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da CGM e do Parquet de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas com oposição de ressalva.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcio Patera, CPF n.º 027.408.899-17, Presidente do Poder Legislativo em comento no exercício em destaque, em decorrência do atraso na alimentação do módulo do mês de maio do SIM-AM;

II) após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcio Patera, CPF n.º 027.408.899-17, Presidente do Poder Legislativo em comento no exercício em destaque, com ressalva em decorrência do atraso na alimentação do módulo do mês de maio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 125093/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO, MARLON GASPARETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 292/19

I - Trata-se de Representação formulada por Marlon Gaspareto e Francisco Fernandes de Araújo em que noticiam suposto descumprimento de Lei Municipal que dispõe sobre publicidade dos atos da administração pública, pelo Município de Campo Magro.

O processo foi remetido à Diretoria Jurídica pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em razão da determinação contida no Despacho nº 588/18-GCAML, de acompanhamento do trâmite processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1743627-0, ajuizada pelo Município de Campo Magro, questionando a constitucionalidade do art. 3º, inciso II, alínea "h", da Lei Municipal nº 980/2017, considerada prejudicial à análise da presente.

II- Em consulta ao trâmite processual da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, observa-se que o referido processo recebeu manifestação de mérito da Câmara Municipal de Campo Magro, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e da Procuradoria-Geral de Justiça, estando, atualmente, concluso ao Relator desde 11/01/2019.

Assim sendo, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica, em Parecer nº 16/19 no sentido da alteração da determinação constante no Despacho nº 588/18-GCAML (peça 13), para fins de que os autos sejam remetidos àquela Unidade para monitoramento, e não à "Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte", como constou.

III- Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516087/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 315/19

I - Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Resolução nº 5377/16), da servidora Mary Angela Teixeira Brandalise, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Após a constatação de concessão de verba decorrente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, matéria objeto da Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, a unidade técnica, em derradeira manifestação (Parecer nº 209/19 – CGE, peça 41), concluiu pelo sobrestamento do feito até final julgamento do Mandado de Segurança nº 1.746.013-8[1], e, subsidiariamente, pela legalidade e registro do ato concessivo, bem como pela determinação ao Paranaprevidência para que informe quanto ao trânsito em julgado da decisão final proferida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 135/19, observa que a discussão ganhou novos contornos com o advento da Lei Estadual nº 19.594, de 12 de Julho de 2018, que altera e inclui dispositivos na Lei da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, prevendo um período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo que a regra se aplica também aos docentes que na data da publicação da lei se encontram com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas.

Assim sendo, opina pela realização de diligência à Paranaprevidência, para que complemente a instrução processual com a certidão de percepção e contribuição da TIDE da servidora, bem como se manifeste acerca da legalidade da aposentadoria em comento a luz da nova legislação.

II- Da análise do feito, observa-se que a aposentadoria em questão sofre influência da entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, publicada no Diário Oficial nº 10.257, de 21/08/2018, que altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 07/05/1997, referentes ao Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE. A referida lei, conforme apontou a instrução processual realizada, possui indicação expressa para aplicação aos "processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Na Sessão nº 8 de 20/03/2019, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares submeteu ao Tribunal Pleno, com base no art. 416-A, do Regimento Interno[2], a proposta de reabertura do Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o nº

806898/15, o que foi aprovado.

Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 806898/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III- Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV- Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V- Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. O Qual decidiu por :a) Suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus;

b) Determinar ao Parana Previdência que, ao apreciar os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes, abstenha-se de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou), até julgamento final do mandado de segurança.

2. Art. 416-A. Sobre vindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 37596/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 319/19

I - Trata-se de denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, comunicando supostas irregularidades executadas pelo Prefeito, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, que teria excedido o limite de gastos com pessoal, ao nomear e promover servidores, bem como praticado ato de nepotismo, em consequência da designação de sua esposa ao cargo de Secretária da Mulher.

Inicialmente, sob pena de não recebimento do feito, o Denunciante foi intimado a demonstrar a relação entre o Prefeito e a Secretária da Mulher, bem como a apresentar comprovante de residência (peça n.º 6), conforme exige o art. 276, §1º do Regimento Interno, o que não foi atendido, do que se infere da peça n.º 11.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Isso porque, embora devidamente intimado para instruir os autos com esclarecimentos e documentos pertinentes, o Denunciante se manteve inerte, motivo pelo qual verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como do artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, bem como do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 177534/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADORES: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 320/19

I - Trata-se de Representação formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 02/19, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem como objeto a "(...) contratação de empresa especializada para realização de coleta seletiva de materiais recicláveis (...)".

O Representante alega que:

a) O item 1.9 do anexo I do Edital, que prevê a obrigação a contratada de divulgação dos serviços de coleta seletiva e educação ambiental, carece de previsão de orçamento para a respectiva remuneração, sendo necessário o reflexo dos custos;

b) Da mesma forma, não há previsão de contraprestação ao serviços de fornecimento de ponto de entrega de resíduos especiais e sua destinação;

c) A previsão do item 1.2.3 do memorial descritivo é ilegal, pois consiste em obrigação futura desproporcional, ao prever execução de serviços para novo bairros que eventualmente surjam, sem o acréscimo dos respectivos custos;

d) O critério "avaliação de bom desempenho", para fins de pagamento, previsto no anexo III do Edital, não possui amparo na legislação, em violação ao Princípio da Legalidade;

e) Igualmente, tal critério resulta em afronta ao direito da ampla defesa e contraditório, por não possibilitar a defesa da empresa contratada em caso de imputação de fatos que importem em até vinte por cento de desconto dos valores a serem recebidos;

f) É necessário fracionamento em lote dos serviços de coleta de resíduos recicláveis e resíduos especiais, pois, ainda que inseridos no conceito geral de limpeza urbana, necessitam de expertise diversas, em razão de suas especificidades;

g) A planilha de composição de custos, disposta no anexo II do Edital, possui inconsistências, estando em desacordo com a convenção coletiva do SIEMACO 2019;

h) Quanto aos vencimentos dos motoristas, é inapropriada convenção coletiva da SIEMACO, sendo aplicável a da SINTTROL-LD.

Ainda, a Representante formula diversos questionamentos sobre os itens 15.3; e 16.2, do edital; itens 1.1.3; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.8, c; 1.3; 1.6; 1.7, k; 1.9.3; 1.11.3 do anexo I; itens B.8; B.9, C.1; C.2; C.3; C.6; C.7; e C.9, todos da planilha de custos do anexo III.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, fazendo referência aos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade da data do recebimento da documentação e proposta, agendada para o dia 25/03/19.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, uma vez que amparado unicamente na proximidade da data para o recebimento das propostas e documentações.

A representante trata de forma genérica e rasa a suposta existência de receio de grave lesão ou dano irreparável, o que claramente não conduz à constatação dos requisitos dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Outrossim, corroborando com a ausência de receio de que o responsável possa agravar a hipotética lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, não há notícias de que a empresa Representante tenha ao menos apresentado impugnação ao respectivo edital.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, CPF 477.980.099-49.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 22 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 282306/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, ENIO LUÍS FOLIATTI, LOIVO E KIST, VALDECIR BISCHOFF

PROCURADORES: VILSON JOSE MALDANER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 329/19

Previamente à autuação do recurso de revista apresentado na peça 60, conforme determinado no Despacho nº 302/19 (peça 61), solicita-se que a interessada, Sra. Alessandra Caetano de Souza Luppge, no prazo de (10) dez dias a contar da publicação do presente ato, referende os seus termos, sob pena de eventual reconsideração quanto a admissibilidade do feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para comunicação do presente despacho à Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e à Sra. Alessandra Caetano de Souza Luppge.

Vencido o prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 758134/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER,

MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

PROCURADORES: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BAGELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 334/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do protocolo nº 171420/19 (peças 560/561), que trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. Heron Arzua contra o Acórdão nº 2915/18 – Tribunal Pleno, que aprovou o Relatório de Inspeção nº 01/2015 da 1ª ICE, em que se apontou parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF do Estado do Paraná, com aplicação de multas, determinações e recomendação.

Contra referido Acórdão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão nº 331/19 – Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC nº 2012, de 07/03/2019, sendo que a nova peça recursal foi apresentada em 19/03/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 307856/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 339/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 176821/19 (peças 34/39), que trata de recurso interposto pelo Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 36) contra o Acórdão nº 201/19 – Tribunal Pleno (peça 32), que julgou regulares com ressalva as presentes contas, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2006, de 22/02/2019, sendo que a peça recursal foi inserida no processo no dia 21/03/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 142597/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 352/19

I. Tratam os presentes de exame de legalidade de ato de aposentadoria voluntária (artigo 3º da Emenda Constitucional nº47/2005) do servidor CLAUDENIR ROSSATO, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina, admitido em 01/03/1979, cujos proventos foram calculados no valor de R\$ 15.709,41 (quinze mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos).

II. Em face do disposto no artigo 5º, da Lei Estadual n.º 19.594, publicada em 21/08/2018 através de DOE n.º 10257, e ainda, considerando o pedido de reabertura do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, efetuado na sessão plenária realizada em 20/03/2019 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), que trata de matéria cujo mérito pode ter impacto direto nos autos.

III. Desta forma, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva nos Autos de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e

manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 239595/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 353/19

Pela petição juntada na peça 32, Dirceu Trevisan, gestor das contas objeto do presente processo, requer, amparado no artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005, o parcelamento de débito a ele imputado no Acórdão nº 3.403/18 – Segunda Câmara (peça 21).

Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta informa que o interessado “comprovou o integral atendimento ao dispositivo legal, estando apto, portanto, a aderir ao parcelamento solicitado em até 2 (duas) parcelas, sendo o vencimento da parcela nº 02 em 30/03/2019 (...), cujo valor incluirá as devidas atualizações monetárias do período”.

Da análise, com amparo no artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal, entendemos pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 143176/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AILTON FERREIRA NOVAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 354/19

I. Tratam os presentes do ato de revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 104309/2018, que concedeu Reserva Remunerada Integral ao Militar Ailton Ferreira Novaes, publicado no Diário Oficial nº 10.357, de 18/01/2019, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio do parecer nº 262/19 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do protocolo nº 448046/18, em que se analisa a legalidade do ato de inativação do mesmo interessado.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 448046/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer.

VI. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 300146/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 355/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 328/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.184,29 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), efetuados em 20/02/2019 pelo Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.496/18 – Segunda Câmara (peça 20), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 796.861.509-78.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 362/19

I. Em face do contido na Instrução nº 333/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo que o Município de Foz do Iguaçu vem cumprindo com a determinação deste Tribunal ao demonstrar o andamento atualizado das execuções fiscais instauradas em decorrência dos itens b e c do Acórdão nº 840/11 – Tribunal Pleno (peça 51).

II. Em decorrência, opino pela renovação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de baixa provisória da respectiva pendência ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em consonância com determinações anteriores exaradas nestes autos.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 284574/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL

PROCURADORES: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 367/19

Em complementação aos termos do Despacho nº 313/19 (peça 52), deste Gabinete, e apresentado o instrumento de delegação de poderes faltante (peça 54), ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Sr. Fabiano Alves Maciel (peça 51), DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 801830/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO - ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA

DESPACHO - 291/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

(i) Intimação dos Srs. Ismail Chukr Neto e João José Tavares, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias:

- Esclarecerem se foram realizados estudos prévios à contratação, visando à verificação da viabilidade de outras alternativas para a realização dos serviços objeto deste processo;

- Esclarecer o motivo de apenas haver sido realizado orçamento formal com três empresas próximas ao Município; afinal, embora não exista imposição legal, rápida pesquisa na internet possibilitaria ao gestor ter conhecimento de que a maioria das Municipalidades contratou serviços similares no percentual variando entre 18% e 20%, sendo que está se tratando de vultosa contratação, com a qual foi empregada quase 3% da receita estimada para o respectivo exercício;

- Esclarecer e justificar a escolha da modalidade licitatória Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, uma vez que esta última espécie propicia maior competitividade, sendo que recorrentemente os órgãos de fiscalização vêm entendendo que a preterição do Pregão Eletrônico apenas é devida quando sua realização for inviável;

- Esclarecer e justificar a imposição de visita técnica (e em período de realização tão restrito) para a contratação de serviços de compensação previdenciária, uma vez que não se vislumbram particularidades nessa espécie de atividade que impeça a efetivação de proposta sem a prévia visita à Municipalidade;

- Apresentar todos os relatórios elaborados pela Empresa contratada (ou memória de cálculo com indicação pormenorizada dos valores indevidamente recolhidos e os valores a que o Município tem direito de realizar a compensação.

(ii) Intimação da Empresa 'Sandro Ocimar Miranda ME' na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico (ou, na impossibilidade, por ofício com AR), para no prazo de 15 (quinze) dias:

- Apresentar todos os relatórios elaborados (ou memória de cálculo) com indicação pormenorizada dos valores indevidamente recolhidos e os valores a que o Município tem direito de realizar a compensação.

GCFAMG em 15 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 301177/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO - CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 293/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão 339/19 (Peça 48), disponibilizado

em 07/03/2019.

Contra tal a decisão, CARLOS ALEXANDRE LORGA propôs Embargos de Declaração, protocolados em 14 de março de 2019 (Peça 51-52).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 18 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135017/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR - AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI

AREANO ARDUIN

DESPACHO - 294/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa "Kurica Ambiental S/A" formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 01/2019, do Município de Apucarana, instaurada visando à contratação de serviços de varrição manual, a saber:

(i) Abertura do certame em dia não útil;

(ii) Exigência de índices contábeis em parâmetros não usuais;

(iii) Indicação de salários dos colaboradores em valores abaixo do fixado em convenção coletiva de trabalho.

Conclusivamente, requer-se a cautelar suspensão do certame e a determinação de retificação das impropriedades indicadas.

Por meio do Despacho 244/19 (Peça 09), a representação foi parcialmente conhecida, solicitando-se esclarecimentos acerca dos itens (ii) e (iii).

O Município admitiu haver impropriedades que mereciam revisão, noticiou a suspensão do procedimento e a adoção de medidas corretivas (Peças 14/15).

Em acesso ao website da Municipalidade observei que já foi realizada a republicação do edital do certame com algumas alterações em relação às insurgências da Empresa Representante.

Fundamentação

Dispõe o Edital do certame:

7.1.6.3 O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR OS SEGUINTE ÍNDICES CONTÁBEIS, EXTRAÍDOS DO ÚLTIMO BALANÇO PATRIMONIAL OU DO BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE, ATESTANDO A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA:

*LG= LIQUIDEZ GERAL *SG= SOLVÊNCIA GERAL *LC= LIQUIDEZ CORRENTE

*GE = GRAU DE ENDIVIDAMENTO SENDO:

LG= (AC+ ARLP) / (PC+PNC) SG= AT / (PC+PNC)

LC= AC / PC

GE = {(PC + PNC) / AT} X 100

ONDE:

*AC= ATIVO CIRCULANTE *ARLP= ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO *PC= PASSIVO CIRCULANTE *PNC= PASSIVO NÃO CIRCULANTE *AT= ATIVO TOTAL O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR EM QUALQUER UM DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) OU DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC), REFERIDOS NO ITEM 17.10.4, RESULTADO IGUAL OU SUPERIOR A 1,50 (UM VÍRGULA CINQUENTA). COMPROVAR GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE) DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO).

7.1.7 COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO INFERIOR A 10,00% (DEZ POR CENTO), EM LOTE ÚNICO, DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, DEVENDO SER COMPROVADO ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL OU DO REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ OU DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA;

7.1.8 COMPROVAR CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, TENDO POR BASE O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.

7.1.9 COMPROVAR PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA LICITANTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM EMPRESAS PRIVADAS, VIGENTES NA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO.

O critério de análise de itens relativos à qualificação econômico-financeira, especialmente no que tange aos índices contábeis, já foi sedimentado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula 289, que dispõe:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Súmula 289)

Tal posicionamento encontra absoluto respaldo nos princípios regentes dos procedimentos licitatórios, uma vez que, apesar de essencial que a Administração busque garantias de que os possíveis contratados tenham plena capacidade de efetuar os respectivos serviços, tais garantias devem ser sopesadas, de modo a não deixar de ser uma salvaguarda para se tornar obstáculo à competitividade do certame.

Em rápida pesquisa na internet, observei que, em licitação realizada no exercício de 2018 visando à contratação de serviços de varrição manual e mecanizada e roçada, entre outros (em três lotes cuja estimativa variada de R\$ 30 a 60 milhões), o Município de Belo Horizonte impôs requisitos menos severos que Apucarana, a saber: patrimônio líquido de ao menos 10% da estimativa do contrato ou ILG e ILC iguais ou menores que 1,0 e IEG igual ou menor que 0,6[1].

Para não nos afastarmos muito da realidade em exame, considerando que o Município de Apucarana possui, aproximadamente 110.000 habitantes e área de 560 km², buscamos parâmetro mais próximo, encontrando o exemplo de Campo Largo (população de 130.000 habitantes e área de 1.250 km²), que em licitação realizada em 2017 para serviços de varrição e transporte de resíduos, entre outros (com estimativa de preço de R\$ 8 milhões), impôs ILG e ILS igual ou maior que 1,0 e EG igual ou menor que 1,0[2].

Além disso, em pesquisa realizada juto ao TCU, observa-se que para contratos no

montante avaliado pelo Município de Apucarana (entre R\$ 2 e 3 milhões), os índices considerados usuais para liquidez e solvência são iguais ou superiores a 1,0.

Determinações

Proceda-se à intimação do Município de Apucarana, por comunicação eletrônica, para que, no prazo de 5 dias: apresente os estudos realizados para definição dos critérios de qualificação econômico-financeira, justificando a necessidade de todas as condições impostas (ILG, ILC, SG, EG, capital social/patrimônio líquido, capital de giro e relação patrimônio líquido e contratos celebrados) e comprovando que os parâmetros exigidos atendem aos padrões de mercado.

GCFAMG em 18 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. https://drive.google.com/drive/folders/1o_RpPvM3WFW4_CrafuzU-thse_w9r669

2. <http://www.campolargo.pr.gov.br/uploads/documentos/licitacoes/1257.pdf>

PROCESSO Nº - 134711/19

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 299/19 – GCFAMG

Relatório

Em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização 2018, a Coordenadoria de Obras Públicas realizou inspeção junto ao Município de Marialva, visando ao exame da qualidade de obras de pavimentação. As conclusões de tal procedimento foram utilizadas para instauração da presente comunicação de irregularidade, quais sejam:

(i) Medição e pagamento de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, especificações e normas técnicas;

(ii) Medição e pagamento de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas; e

(iii) Fiscalização inadequada.

Conclusivamente, solicita-se a expedição de recomendações e determinações (tanto de caráter corretivo como sancionatório). Embora seja indicado na ementa do relatório que existe necessidade de expedição de medida cautelar, não há qualquer indicação correlata no corpo da peça.

Fundamentação

O exame realizado pela COP apresenta adequada fundamentação, bem como encontra-se amparado em farta documentação probatória (destacando-se laudo técnico elaborado pela Empresa 'Dalcon Engenharia LTDA'), com indicação de possível dano ao Erário, sendo caso de – no exame perfunctório ora requerido – determinação de processamento do expediente como tomada de contas extraordinária, consoante previsão do RITCE/PR[1].

Determinações

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão da Empresa 'Weiller Construção Civil LTDA' e dos Srs. Cassio Murilo Lopes, Paulo Roberto Ungari, Edgar Silvestre, Anderson Fiorati Marcantonio, João Weiller, Marcelo Alexandre Bigatão e Marcos Lazaro Prado Martins no rol de interessados;

- Citação do Município de Marialva, do Prefeito Victor Celso Martini e de todos os arrolados no item anterior, por ofício acompanhado de AR, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar defesa/manifestação em relação às possíveis impropriedades indicadas na comunicação de irregularidade contida na Peça 03.

GCFAMG em 19 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº - 473217/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO

PROCURADOR - ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, FELLIPI EDUARDO FERREIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, JULIO CEZAR THOMAZ, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

DESPACHO - 304/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 495/18[1], foi determinada a realização de nova intimação dos Interessados, para que se manifestassem sobre o teor da Instrução nº 01/18 – COP[2], especialmente quanto ao apontamento de dano ao erário no valor quantificado de R\$ 1.066.305,11. Além disso, foi postergada para após o contraditório a avaliação do pedido de suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 24.890/17.

Devidamente intimados, os Interessados apresentaram suas peças de defesa.

Através da Informação nº 67/18[3], a 1ª ICE apresentou manifestação a respeito do

contraditório e apontou possíveis irregularidades; solicitou a citação do Sr. Ricardo José Soavinski, atual Diretor-Presidente da Sanepar, para apresentar defesa a respeito dos itens 2.1 e 2.2 de sua Informação; reiterou o pedido de suspensão do Contrato nº 24.688/16; e reiterou o pedido de encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual e aos órgãos de classe.

Em nova manifestação, através da Informação nº 100/18[4], a 1ª ICE apresenta novos fatos e possíveis irregularidades, referente a 03 novos aditivos contratuais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 48/19 – 4PC[5], tendo em vista o apontamento de nulidade do Contrato nº 24.688/16 realizado pela 1ª ICE, opinou "pela liberação e acesso de todas as peças eletrônicas deste processo à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que aquele Poder delibere, no prazo de até 90 dias, sobre a legalidade e eventual sustação do vigente Contrato nº 24.688/16, celebrado entre a SANEPAR e a empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, período em que os autos devem permanecer sobrestados nesta Corte"[6], nos termos do art. 75, XI, §1º e §2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Findo tal prazo sem adoção de qualquer medida pelo Legislativo Estadual, o Ministério Público de Contas opinou pelo sobrestamento dos autos, a fim de que este Tribunal decida a respeito, além de opinar pela liberação e acesso dos autos à Controladoria Geral do Estado, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Após análise dos presentes autos, verifico que a análise do pedido cautelar de suspensão do Contrato nº 24.890/17 resta prejudicada, uma vez que, conforme apontou a 1ª ICE, tal medida se revela inócua, pois não resta mais saldo financeiro para os serviços de Geotecnia e Geologia, já tendo ocorrido o seu pagamento, nos termos da pg. 17 a 20 da peça nº 310 destes autos.

Além disso, verifico a ocorrência de ampliação subjetiva e objetiva dos presentes autos.

Conforme Informações 67/18 e 100/18, a 1ª ICE apontou a ocorrência de novas possíveis irregularidades e solicitou a citação do Sr. Ricardo José Soavinski, atual Diretor-Presidente da Sanepar. Tendo em vista a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, deve ser citado o referido Diretor-Presidente da Sanepar e reiteradas as intimações dos demais Interessados, para que apresentem defesa a respeito dos apontamentos realizados nas referidas Informações da 1ª ICE.

Quanto à reiteração do pedido de suspensão do Contrato nº 24.688/16, tendo em vista os sérios riscos de danos irreparáveis ao abastecimento de água da população, com riscos à saúde pública e à economia local, contatados no Despacho nº 1040/17[7], na Instrução nº 01/18 – COP[8], e no Parecer Ministerial nº 267/18 – 4PC[9], entendo necessária a oitiva dos Interessados, razão pela qual deixo para avaliar tal providência após o contraditório.

Para fins de contribuir para a avaliação de tal medida cautelar, deve a Sanepar, a empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. e a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A apresentarem o atual estágio das obras e seu cronograma passado e futuro de execução, inclusive com fotos do local.

Quanto aos pedidos de encaminhamento dos presentes autos para Ministério Público Estadual, aos órgãos de classe, e à Controladoria Geral do Estado, também deixo para avaliar tal providência após o contraditório, tendo em vista a ausência de qualquer decisão, mesmo de cognição sumária e superficial, que apontem para a ocorrência de irregularidades no presente momento processual.

Por fim, indefiro o pedido ministerial para sobrestamento e envio destes autos para a Assembleia Legislativa do Paraná, para que delibere a respeito da legalidade e suspensão do contrato nº 24.688/16, por absoluta ausência de previsão constitucional para tal medida, caracterizando usurpação de competência deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná replica mandamentos previstos na Constituição Federal, determinando que, no caso de contrato, a sustação será adotada pela Assembleia Legislativa, nos seguintes termos: "Art. 75 [...]

[...]

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito."

No entanto, tal dispositivo constitucional não atribui ao Poder Legislativo o julgamento para verificação de ocorrência de ilegalidade, mas somente a execução de decisão anteriormente prolatada por Tribunal de Contas.

Conforme estabelecido art. 71, II, da Constituição Federal, os Tribunais de Contas possuem a competência de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", não podendo tal competência ser exercida por qualquer órgão ou poder que não aquele previsto constitucionalmente.

Nem mesmo a interposição recursal ao Poder Legislativo é permitida pela Constituição Federal, conforme bem constatou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Constituição do Estado do Tocantins, nos seguintes termos:

"A possibilidade de que as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tomadas com base na competência definida no art. 33, inciso II, da Constituição estadual, sejam submetidas ao controle posterior pela Assembleia Legislativa, por meio de recurso – frise-se, dotado de efeito suspensivo – parece não ser compatibilizar com o modelo federal descrito nos artigos 71, incisos I e II, da Constituição da República. Adite-se a isso o argumento de que o § 3º do art. 71 da Constituição prescreve expressamente que as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo."[10]

A doutrina pátria possui o mesmo entendimento, de que cabe aos Tribunais de Contas detectar as ilegalidades para posteriormente, se for o caso, o Poder Legislativo sustá-lo, nos seguintes termos:

"Diferentemente do que ocorre com os atos administrativos em sentido estrito, cuja sustação é determinada pelo próprio Tribunal de Contas, no caso de contrato a providência deverá ser tomada pelo Poder Legislativo. Se o Tribunal detectar ilegalidade em um contrato administrativo comunicará o fato ao Congresso, que, então, providenciará a sua sustação. É o que dispõe o §1º do art. 71, verbis:

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso

Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
 [...]

A sustação de um contrato administrativo pelo Congresso é um ato de natureza política de graves consequências, porque, além de romper com um ato juridicamente acabado, interferindo na seara dos interesses privados dos contratados, poderá paralisar a máquina administrativa, causando-lhe enormes transtornos. Não obstante existam irregularidades no contrato administrativo impugnado pelo Tribunal de Contas, pode o Poder Legislativo entender que a sua total execução seja imperiosa para atender ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Não podemos perder de vista que, a exemplo do que ocorre com a sua constituição, o desfazimento de um ato administrativo lato sensu – categoria em que se incluem o ato administrativo stricto sensu e o contrato administrativo – deve atender, também, a um interesse público.^[11]

Jacoby Fernandes é ainda mais enfático em seus ensinamentos, deixando expresso que a competência para a fiscalização da regularidade dos contratos é dos Tribunais de Contas, sendo tarefa do Poder Legislativo a determinação de sustação do contrato somente no caso de recusa da entidade ou órgão em atender as determinações dos Tribunais de Contas, nos seguintes termos:

“Efetivamente, a competência para sustar contratos não integra o elenco daquelas definidas para o Poder Legislativo na Constituição Federal. Tem, porém, o direito-dever de exercê-la, tão somente, após a recusa do órgão que recebe a recomendação do Tribunal de Contas. Não tem, desse modo, competência originária para o exame de contratos, nem pode prescindir do formal exame técnico do Tribunal de Contas, nem a mesma subsistirá se não houver recusa. Confirma-se aí, mais uma vez, que o Tribunal de Contas não é órgão auxiliar do Poder Legislativo, mas, autônomo, na dicção do Supremo Tribunal Federal, e auxilia a função de controle do Congresso Nacional.

Ensina Carlos Ari Sundfeld, com a argumentação lógica que o destaca, que:

[...] a fiscalização da regularidade dos contratos administrativos é tarefa do Tribunal de Contas, a quem compete – de modo exclusivo – determinar, ao órgão ou entidade, a adoção de providências para a regularização da despesa. Somente após o esgotamento da ação da Corte de Contas, com a caracterização da ilegalidade não corrigida, é que o legislativo poderá agir, sustentando o contrato irregular.

Lembra, a propósito, que José Afonso da Silva obtempera ser esse controle de natureza política, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas.^[12]

Assim, verifica-se a impossibilidade de remessa destes autos para que a Assembleia Legislativa do Paraná decida a respeito da legalidade e suspensão do contrato nº 24.688/16, tendo em vista que a competência constitucional para emitir tal decisão é deste Tribunal de Contas.

I - Frente a todo o exposto, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a citação do Sr. Ricardo José Soavinski, atual Diretor-Presidente da Sanepar, para apresentar defesa a respeito dos itens 2.1 e 2.2 da Informação nº 67/18[13], no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Também deve a DP promover a intimação de todos os Interessados, para que apresentem defesa a respeito dos apontamentos realizados nas Informações nº 67/18[14] e nº 100/18[15] e a respeito do pedido de suspensão cautelar do Contrato nº 24.688/16, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância do contraditório e ampla defesa, devendo a Sanepar, a empresa Catedral Construções Civis Ltda, e a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A também apresentarem o atual estágio das obras e seu cronograma passado e futuro de execução, inclusive com fotos do local.

III - Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido cautelar.

GCFAMG em 20 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator
 PROCESSO Nº - 833078/17

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO - KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 311/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 228/19[16], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2004, do dia 20/02/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pelo Município de Palmas, no dia 28/02/2019, conforme peça nº 35 destes autos.

Após análise dos presentes autos, verifico que o recurso interposto é tempestivo, pois observou o prazo de 05 dias úteis para a sua interposição.

No entanto, não recebo os presentes embargos por ausência dos pressupostos processuais definidos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR, conforme passo a expor.

O Acórdão nº 228/19 encerrou os autos de Termo de Ajustamento de Gestão, “em razão de desinteresse e desídia do Município de Palmas em firmar TAG junto a este Tribunal de Conta, e retomar a instrução processual dos autos de Relatório de Auditoria nº 905270/16, originário do presente incidente processual”[17].

Em seus fundamentos, o referido Acórdão deixou bem claro os seus motivos, quando afirma que “o Município foi intimado por três vezes para manifestar seu interesse em aderir aos termos propostos e apresentar minuta do respectivo plano de ação, sendo que respondeu somente a última intimação, limitando-se a informar o seu interesse, sem apresentar qualquer plano de ação, apenas afirmando que apresentaria seu plano após a formalização do TAG”[18].

No entanto, o Município apresenta Embargos de Declaração afirmando existir “obscuridade, dúvida ou contradição (conforme dispões o inc. I do art. 490 do Regimento Interno deste E. Tribunal) quanto ao teor do Acórdão nº 228/19, que, ao dispor equivocadamente quanto ao desinteresse e desídia do Município de Palmas em firmar TAG, entra em completa divergência com:

- (i) O manifesto interesse do Município de Palmas em firmar o TAG, conforme consta explicitamente nos autos; e
- (ii) A expressa disposição da minuta constante do mencionado Plano, que estabelece que a obrigação consistente na apresentação do Plano de Ação somente

pode ser exigida do ente público após a devida formalização do Plano em questão, que é a interpretação mais lógica diante do teor da minuta de TAG, in verbis: “o compromissário se obriga a apresentar Plano de Ação”[19]

Inicialmente, o Município não especifica qual seria o defeito do Acórdão recorrido, apontando a existência de obscuridade, dúvida ou contradição de modo genérico ou como se fossem sinônimos. Ora, conforme se verifica na jurisprudência e na doutrina, os três defeitos das decisões possuem conceitos distintos e providências distintas para a sua regularização.

A obscuridade se refere a uma decisão sem clareza ou ininteligível, sendo que a providência a ser adotada é o seu esclarecimento. A dúvida está ligada diretamente à questão processual relevante, pois a simples dúvida da parte quanto ao alcance ou aplicação do julgado não é apta a autorizar o manejo dos embargos, sendo que a providência a ser adotada também é o seu esclarecimento. Quanto à contradição, se refere a uma decisão não coerente, com defeitos em sua fundamentação, principalmente com argumentos incongruentes e sem lógica, sendo que a providência a ser adotada é a eliminação da contradição apontada.

Apesar dos defeitos na decisão terem características próprias, o Município de Palmas os alegou de modo genérico ou como se fossem sinônimos, sem apontar quais seriam os exatos defeitos contidos no referido Acórdão, o que impede o recebimento dos presentes embargos de declaração.

Além disso, os motivos apontados como obscuros, duvidosos ou contraditórios se referem a elementos extrínsecos ao Acórdão nº 228/19, pois o Município de Palmas apontou “o manifesto interesse do Município de Palmas em firmar o TAG” e “a expressa disposição da minuta constante do mencionado Plano”, conforme acima citado.

Os embargos de declaração não tem por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como a obscuridade, contradição e omissão, conforme leciona José Miguel Garcia Medina, nos seguintes termos:

“Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada. Devem ser opostos por petição que indicará a presença de um dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC/15, para que o órgão integre a decisão embargada, esclarecendo obscuridade ou contradição, suprindo omissão ou corrigindo erro material.

Não se admitem embargos de declaração com a finalidade imediata de se anular ou reformar a decisão embargada. Por efeito secundário, o julgamento dos embargos de declaração podem conduzir à modificação da decisão embargada, consoante se expõe infra, mas não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado.”[20]

No presente caso, não houve qualquer apontamento de vícios na fundamentação do referido Acórdão que exigissem a sua correção ou integração, mas apenas de elementos extrínsecos da decisão, sendo esta mais uma razão pelo seu não recebimento.

Por fim, a título de esclarecimento, caso o Município de Palmas realmente desejasse firmar TAG junto a este Tribunal de Contas, deveria ter dado cumprimento às determinações contidas nos três despachos prolatados e nos procedimentos previstos na Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, especialmente o seu art.4º, §1º, em vez de se ancorar em “minutas” de TAG, que não possuem qualquer validade jurídica, uma vez que não foram aprovadas por este Tribunal de Contas.

I - Frente ao acima exposto, não recebo os presentes embargos de declaração, por ausência de apontamento válido de eventuais defeitos do julgado e por se fundamentar em elementos extrínsecos ao julgado, não preenchendo os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

GCFAMG em 21 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 273 destes autos.
2. Peça 269 destes autos.
3. Peça 310 destes autos.
4. Peça 336 destes autos.
5. Peça 345 destes autos.
6. Pg. 07 da peça 345 destes autos.
7. Peça 159 destes autos.
8. Pg. 39 da peça 269 destes autos.
9. Pg. 09 da peça 272 destes autos.
10. ADI 3.715 – STF – Min. Gilmar Mendes. 21/08/2014.
11. Aguiar, Afonso Gomes; Aguiar, Marcio de Paiva de. O Tribunal de Contas na ordem constitucional. 2 ed. Belo Horizonte: Forum, 2008. Pg. 106.
12. Jacoby Fernandes, J. U. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e competência. 4 ed. Belo Horizonte: Forum, 2016. Pg. 474.
13. Peça 310 destes autos.
14. Peça 310 destes autos.
15. Peça 336 destes autos.
16. Peça 31 destes autos.
17. Pg. 03 da peça 31 destes autos.
18. Pg. 03 da peça 31 destes autos.
19. Pg. 02 da peça 35 destes autos.
20. Garcia Medina, José Miguel. Curso de Direito Processual Civil Moderno. Ed. Revista dos Tribunais. 4ªed. Pg.1297.

PROCESSO Nº - 601927/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CARLOS ALBERTO DISSENHA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

DESPACHO - 312/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos das peças nº 960 a 964 destes autos, os Advogados do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio informam que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, nos termos do distrato apresentado, e solicitam a realização de intimação do antigo outorgante, para que nomeie novos procuradores.

Assim, verifico que devem ser excluídos dos presentes autos como procuradores do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio os Advogados André Portugal e Érico Klein.

No entanto, indefiro a solicitação de realização de nova intimação do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio, tendo em vista que já tomou conhecimento de tal renúncia, conforme se constata do distrato apresentado na peça nº 961 destes autos, onde consta sua ciência, devendo providenciar sua representação independentemente de intimação deste Tribunal de Contas, conforme já assente na jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA.”[1]

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, a fim de serem excluídos como procuradores do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio os seguintes advogados: André Portugal; e Érico Klein.

II - Após, retornem conclusos.
GCFAMG em 21 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. AI 676.479-AgR-ED-QO/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa – STF.

PROCESSO Nº - 637634/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 314/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 283/19-CGE (Peça 71).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 22 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 224016/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO - JOVANDIR TESSARO

PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO - 323/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido apresentado pelo Sr. Jovandir Tessaro (Peça 46) de parcelamento da multa aplicada por meio da decisão materializada no Acórdão 2764/18-S1C (Peça 23), uma vez não comprovado o integral atendimento ao disposto no § 2º, do art. 90, da LC/PR 113/05[1].

Notício, porém, que, considerando a previsão do caput do art. 502, do RITCE/PR[2], referido pleito poderá ser repetido quando cumpridas todas as respectivas condições. Devolva-se à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 27 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. (...)

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente. (sem grifos no original)

2. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005. (grifos nossos)

PROCESSO Nº - 592058/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO - A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA,

MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR -

DESPACHO - 325/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as informações trazidas pela Diretoria de Protocolo noticiando a adoção de todas as medidas cabíveis com vistas à regular citação do Espólio do Sr. Wellington de Faria Silva, da Sra. Ângela Maria Martins Faria e da Empresa 'Alo Grátis Comércio Mídia Eletrônica LTDA', determino a realização das respectivas citações pela via editalícia.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 550684/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SIDNEIA MARTINS NORONHA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 949, que alterou a Resolução de Aposentadoria n.º 5270, publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná n.ºs 10383 e 9684, dos dias 25/02/2019 e 26/04/2016, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de SIDNEIA MARTINS NORONHA, no cargo de Promotor de Saúde Execução, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 22 dias, no valor mensal de R\$ 6.906,21 (seis mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 273/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 145/19 (Peças n.ºs 64 e 65, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618610/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, CNPJ n.º 77.845.394/0001-03, da gestão de ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA e AIRTON ANTONIO AGNOLIN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 166.690,06 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e seis centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 120/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 146/19 (peças n.ºs 72 e 73, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217752/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSON RAMOS PINTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/19

EMENTA: Reforma. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 353, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9388, do dia 09/02/2015, referente à Reforma de ADILSON RAMOS PINTO, no posto de Soldado 1ª Classe, com 17 anos, 2 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 4.198,76 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), com fundamento no artigo 170, "b", da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 226/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 145/19 (peças n.ºs 44 e 45, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618628/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALTER CESAR ROSA
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, CNPJ n.º 77.356.665/0001-67, da gestão de Valter César Rosa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 167.062,30 (cento e sessenta e sete mil, sessenta e dois reais e trinta centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 146/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 149/19 (peças n.ºs 65 e 66, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21093/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE PITANGA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/19
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, CNPJ n.º 76.172.907/0001-08, da gestão de ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 258.281,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 148/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 164/19 (peças n.ºs 47 e 48, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 26 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668998/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GILBERTO DRANKA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE PIEN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, CNPJ n.º 76.002.666/0001-40, da gestão de GILBERTO DRANKA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 158.355,75 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 150/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 175/19 (peças n.ºs 61 e 62, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 26 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752624/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GLOCK AMÉRICA S.A
PROCURADOR: FRANCO GIAFFONE
DESPACHO: 245/19

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa GLOCK AMÉRICA S.A, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 1308/2018 (Processo 15.302.687-4/2018) promovido pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, que tem por objeto a aquisição de 2800 (duas mil e oitocentas) pistolas semiautomáticas calibre .40 S&W para atender a demanda do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN/Divisão de Operações de Segurança - DOS.
II. A representante alega, em síntese: (a) suposto direcionamento da licitação à empresa nacional Taurus; (b) ausência de possibilidade de cotação de preço em moeda estrangeira, afastando a participação de empresas estrangeiras; (c) ausência de avaliação efetiva das amostras.
III. Em sede de manifestação preliminar, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP assegurou que o edital observa integralmente a legislação pátria e que não houve direcionamento do certame. afirmou que "o modelo do armamento apresentado pela arrematante do pregão Eletrônico 1308/2018 foi aprovado pelo CAEx conforme Relatório Técnico Experimental nº 3229/2018 e 3163/2017, que assegura a qualidade do armamento" e que nesse relatório elaborado pelo Exército o armamento apresentado foi submetido a vários testes procedimentais, que comprovaram que o modelo apresentado (protótipo da Pistola Taurus, calibre .40 S&W, carregadores para 11 e 15 munições, cano de 90mm, modelo aço carbono, modelo TH40c, fabricada pela empresa FORJA TAURUS S.A) está em conformidade com os requisitos avaliados. afirmou, ainda, que o edital permitiu a participação de empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no país, desde que cumpridos os requisitos do artigo 28, V[1], da

Lei nº 8.666/93. Além disso, enfatizou que o objeto a ser adquirido é produto controlado que deve observar a Portaria Normativa nº 620/MDJ[2], do Ministério da Defesa, que prevê, no caso de produtos similares, a preferência pelo modelo nacional. afirmou, ainda, que as amostras foram solicitadas no item 1.4 do edital, havendo também previsão de realização de testes nas mesmas. Posteriormente, juntou aos autos cópia integral do processo licitatório (peças 19/24).

IV. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade emitiu a Instrução nº 121/19 (peça 27) opinando pelo não recebimento do feito, em razão da perda do objeto, uma vez que o certame já foi homologado. afirmou, ainda, não ter verificado qualquer irregularidade no certame, conforme se verifica a seguir:

"Em uma análise sumária, esta CGE verifica que os itens 1.4.2 e 1.4.3 acima mencionados tratam, respectivamente, dos testes nas amostras (peça 20, fls. 13) e do teste de intercambialidade (peça 20, fls. 14) e no conteúdo não restou demonstrado que houve direcionamento para a empresa Taurus tal como alegado. Quanto aos testes que comprovem sua funcionalidade sugeridos pela empresa Glock América S/A é possível constatar que houve previsão em relação à funcionalidade no item 1.4.9 do Edital (peça 20, fls. 15)(...)"

V. Com efeito, verifica-se que o processo licitatório em apreço foi homologado em 31/10/2018, sendo o objeto adjudicado à empresa TAURUS ARMAS S.A. (CNPJ nº 92.781.335/0001-02), pelo valor R\$ 6.935.264,00 (seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

VI. Analisando os argumentos trazidos na manifestação preliminar do representado juntamente com o exame elaborado pela unidade técnica deste Tribunal verifico que restaram afastadas eventuais irregularidades apontadas na licitação ora discutida, não havendo indícios de direcionamento do certame à empresa específica.

VII. Além disso, observa-se que o termo de referência exigiu a apresentação de amostras, trazendo, ainda, a previsão de que estas seriam submetidas a diferentes testes. Assim, consta dos autos que as pistolas apresentadas pela empresa vencedora do certame foram submetidas a vários testes procedimentais, sendo aprovadas. Por fim, nota-se que o edital está em conformidade com o previsto na Portaria nº 620/06 do Ministério da Defesa, a qual prevê, no caso de importação de produtos controlados, a preferência pelo modelo nacional.

VIII. Assim, com fundamento na instrução da unidade técnica à peça 27, e no art. 276, §5º[3] do Regimento Interno, deixo de receber a presente Representação.

IX. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

X. Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 11 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2. Art. 5º. A importação de produtos controlados poderá ser negada, quando existirem similares fabricados por indústria brasileira do setor de defesa.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselho Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº: 826140/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDRESSA KIKUTI DANCOSKY, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

DESPACHO: 297/19

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 47/19 - CGE (Peça nº 9), da Coordenadoria de Gestão Estadual;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 433769/16 e 636511/16;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para os devidos fins.

Curitiba, 21 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 788335/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: GIULIA TAMBORRINO, GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO: 298/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 164769/19 (Peça nº 21).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394452/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESPERANCA CIDADE DOS MENINOS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

PROCURADOR:

DESPACHO: 299/19

I. Por meio do protocolo nº 176660/19 (peças 88 e 89), o Sr. Oséas Santos solicita que seja desconsiderada a Petição Intermediária nº 394452/13 (peças 83 a 86).

II. Diante do exposto e tendo em vista que o presente expediente já se encontra encerrado, devolva-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento. Curitiba, 22 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468500/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

DESPACHO: 300/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 178026/19 (Peças n.ºs 78 a 81), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 22 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224639/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER, TEREZINHA PETRIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 302/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. SILVANE DE FÁTIMA KELTEL GUIMARÃES (CPF nº 870.429.169-72), atual gestora do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a diferença de valores dos proventos existente entre o constante no Decreto nº 30/2016, que concedeu a aposentadoria, e o cadastrado no SIAP, apresentando os documentos comprobatórios necessários e fazendo a retificação do ato ou a correção dos dados no sistema, conforme o caso;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as justificativas acima solicitadas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 22 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22808/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

PROCURADOR:

DESPACHO: 303/19

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre apreciação de ato de admissão de pessoal realizado pelo Município de Jussara, por meio de concurso público veiculado pelo Edital nº 2/2017, destinado ao provimento de empregos públicos em diversas áreas e que se encontra na fase de abertura do processo de seleção - fase 3, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou a legalidade da contratação e ao longo do feito foram solicitadas diversas diligências e oportunizado contraditório à administração municipal a fim de sanar as irregularidades encontradas.

Apesar de tais medidas, permaneceu sem solução e esclarecimento a seguinte inconsistência:

c) A seleção se dará por meio de análise de currículo, prova oral, prova prática ou discursiva e os critérios de avaliação não são objetivos ou não foram pré-

estabelecidos ou não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. Em relação à prova prática prevista para Agente Comunitário de Saúde (itens 3.11 a 3.13 do edital, fls. 8 da peça 44) o edital se limitou a indicar quatro tópicos de avaliação (formas de abordagem; organização; produtividade; técnica/aptidão/eficiência) com o limite de notas mínimo e máximos. Não há indicação precisa dos critérios de avaliação dentro de cada tópico sujeitando os candidatos a uma avaliação amplamente subjetiva. Portanto, cabe a municipalidade esclarecer sobre os critérios de avaliação e sobre sua divulgação prévia aos candidatos.

Diante desse quadro a unidade técnica manifestou-se pela concessão de medida cautelar para o intento de se determinar ao município que promova a anulação da avaliação prática realizada para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde e para evitar as convocações e admissões, cabendo-lhe, na sequência, deliberar sobre a reaplicação da "prova prática" desde que saneadas todas as irregularidades verificadas ou sobre a anulação parcial do concurso (em relação ao emprego de Agente Comunitário de Saúde).

O Ministério Público atuante junto a esta Corte corroborou o entendimento da unidade técnica.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebe-se a procedência das razões lançadas na instrução, a despeito das oportunidades deferidas à municipalidade de Jussara.

Na manifestação constante à peça nº 87 foi trazida informação apresentada pela empresa contratada para executar o certame segundo a qual, quando da correção pelo avaliador, foi feita uma cópia da ficha do candidato retirando a identificação do mesmo, sendo atribuído um código identificador para cada candidato, afim de evitar a identificação do candidato durante a correção. A correção foi efetuada sem identificação do candidato, ou seja, não sabia-se de quem era a prova que estava sendo corrigida, somente após a correção que houve a identificação do candidato (p. 03). Não juntou, entretanto, nenhum documento para comprovar essa alegação, como a aludida "cópia da ficha" por exemplo.

Ademais, assinalou a atual Coordenadoria de Gestão Municipal que

Com relação à subjetividade na avaliação dos candidatos ao emprego de agente comunitário de saúde, esta CGM mantém o entendimento da então COFAP no sentido de que houve afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o documento de fl. 04 da Peça 69 comprova que os candidatos a tal emprego efetivamente participaram do processo de avaliação de seu desempenho na prova prática, por lá constar campo específico para "assinatura do candidato", ao lado da do avaliador.

(...)

Quanto aos critérios de avaliação de tal avaliação, que estariam dispostos do edital nº 10/17, a origem não colacionou aludido documento, de modo que não se sabe se, efetivamente, foram levados a conhecimento dos candidatos àquele emprego. Assim, em tese, houve ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CRFB/88), no que se refere às provas aplicadas ao emprego de agente comunitário de saúde. (Parecer 251/19 - peça nº 89)

III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 400, § 1º-A, e 299-A, § 7º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jussara, para o fim de determinar que proceda à imediata anulação da avaliação prática realizada para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde objeto do Edital de Concurso Público nº 2/2017 bem como que não realize as convocações e admissões relacionadas ao referido emprego, cabendo-lhe, na sequência, deliberar sobre a reaplicação da "prova prática" desde que saneadas todas as irregularidades verificadas ou sobre a anulação parcial do concurso (em relação ao emprego de Agente Comunitário de Saúde).

À Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do Município, na pessoa do atual gestor, via comunicação eletrônica, telefônica ou fac-símile, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da presente decisão. Informe-lhe ainda que dispõe do prazo de 15 dias para exercício do contraditório quanto aos termos da medida cautelar adotada.

Após, retornem os autos conclusos ante a necessidade de apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 784917/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI
PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO: 304/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão do Sr. JOSE CARLOS BARALDI, CPF nº 409.020.649-91, como interessado no processo;
 - INTIMAÇÃO do Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 507/19 (Peça nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;
 - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.
- Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265862/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 305/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos Srs. ADILSON LUIZ PIRAN, CPF nº 036.283.589-65 e WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA, CPF nº 177.418.159-20, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 492/19 (Peça nº 104), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293603/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: GILMAR ROCHA
PROCURADOR:
DESPACHO: 306/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão da Sra. Simone Aparecida de Santana Almeida CPF nº 027.518.469-20, como interessada no processo;
 - INTIMAÇÃO do Sr. GILMAR ROCHA, CPF nº 038.282.919-02 e CITAÇÃO da Sra. Simone Aparecida de Santana Almeida, CPF nº 027.518.469-20, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 803/18 (Peça nº 17), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;
 - Na impossibilidade da intimação/citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 - Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise;
 - Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
- Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232809/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GENERAL CARNEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 307/19

- Considerando o contido na Instrução nº 394/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça nº 11), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GENERAL CARNEIRO, CNPJ nº 75.213.934/0001-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão nº 4853/2003-Tribunal Pleno (Peça nº 11);
- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
- Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 909490/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR:
DESPACHO: 308/19

- Tendo em vista o contido no Despacho nº 304/19-CMEX (peça 29), encaminhem-

se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, CNPJ 09.088.839/0001-06, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da Determinação exarada no item II do Acórdão nº 1507/18 – Primeira Câmara (peça 11), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão acima mencionada, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15062/07
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES
DESPACHO: 309/19

O Município de Marechal Cândido Rondon, através da Petição Intermediária protocolada sob o n.º 162308/19 (peças 190 e 191), encaminha certidão de inteiro teor relativo à Ação Regressiva pelo ressarcimento de danos materiais causados por ato ilícito, da Vara da Fazenda Pública da Comarca daquele município, em atendimento ao decidido pelo Acórdão n.º 3542/2010-Tribunal Pleno (peça 64). Diante da Certidão apresentada e considerando o contido no Despacho n.º 271/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 192), apontando que “a partir de 10/03/2019, prazo semestral concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência não baixada nos controles desta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, está impedindo a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade”, determino a suspensão da restrição resultante do citado Acórdão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a municipalidade continuar comprovando o regular andamento do feito judicial, sob pena de restrição de certidão liberatória.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos registros e continuidade do acompanhamento semestral da execução.
Curitiba, 22 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162006/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR
PROCURADOR:
DESPACHO: 312/19

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 308627/18, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 26 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557178/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO
PROCURADOR:
DESPACHO: 314/19

1. Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para derradeira intimação do Sr. Antônio Carlos Lopes, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante do Estado do Paraná, a fim de que justifique a manutenção do Consórcio em epígrafe até o presente momento, nos exatos termos da recomendação constante do v. Acórdão n.º 3462/17-S2C (Tomada de Contas Ordinária n.º 59822-1/15), no sentido de que fosse avaliada a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promovida a sua extinção;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.
Curitiba, 27 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295831/17
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 319/19

I. Retornam os autos com o Despacho n.º 1214/19-GP, por meio do qual a

Presidência desta Casa entendeu pelo prosseguimento do presente, mantendo-o sob minha relatoria, restando apenas por sugerir a oitiva do atual Corregedor-Geral, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acerca do projeto normativo acostado à peça 30, considerando que o fluxo estabelecido para o Termo de Ajustamento de Conduta prevê a sua participação ativa.

II. Acato a sugestão apresentada pelo Conselheiro Presidente, devendo o expediente ser encaminhado ao Gabinete do Corregedor-Geral para manifestação, nos termos acima.

III. Após, voltem.
Curitiba, 27 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 32019/16
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MAURO RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação do senhor Mauro Rodrigues de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 831/2016 da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, de 30/12/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 370025/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO/PROCURADOR FLAVIA IRACEMA GIMENES, NAIAN MERI JOHNSON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 324/19

Tratam os autos da Representação encaminhada pela Vara de Trabalho de Colombo, em face do Município de Rio Branco do Sul, convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 82) diante da omissão do ex-gestor, senhor Cezar Gibran Johnson, em adotar medidas determinadas pelo Acórdão n.º 3.471/14 – Pleno (peça 33).

A fim de assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, determinei intimação, mediante ofício, dos senhores Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser, Cezar Gibran Johnson e da senhora Joana Faria Elias para manifestação quanto aos cálculos dos valores pagos a título de FGTS, pelo Município, a prestador de serviço admitido sem concurso público (Despacho n.º 1.527/18, peça 128).

Intimados os gestores, somente o senhor Amauri Gibran Johnson compareceu aos autos por meio da peça 136, apenas para requerer que fosse revista a decisão de mérito.

No entanto, considerando o trânsito em julgado da decisão, inviável sua modificação mediante simples requerimento nos autos.

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3.453/18 – CMEX, peça 127).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento da execução.

Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 243315/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 346/19

Preliminarmente, considerando os esforços do Município de Barracão para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão n.º 842/18 – Primeira Câmara, peça 49, determino a suspensão temporária do impedimento para expedição de certidão liberatória por um prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir desta data.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Na sequência, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 180357/19
ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 349/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do

Paraná, protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual solicita informações sobre os autos 266.583/15, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR- 0046.15.098631-6. Considerando que o processo requerido está apensado aos autos 725.780/17, Recurso de Revista, de minha relatoria, defiro o acesso ao processo 725.780/17. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao douto Requerente. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 352762/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA
ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 350/19

A senhora Lourdes Banach, por meio da petição de peça 82, apresentou pedido de reconsideração de minha decisão contida no Despacho nº 164/19 – GCFC, peça 78, proferida nos seguintes termos:

“Considerando que não houve interposição de recurso, apenas mera juntada de documentos avulsos (peças 67 a 77), encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para a certificação do trânsito em julgado.

Após, à Diretoria de Protocolo nos termos da “primeira parte” do art. 32, §3º, do Regimento Interno. Publique-se.”

A petionária alegou ter havido erro no sistema de peticionamento eletrônico deste Tribunal, pois teria juntado a petição dentro do prazo recursal. Entretanto, a peça recursal não teria subido aos autos.

Em face dessas alegações, determinei a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação que prestou as informações constantes da peça 87, segundo as quais o documento correspondente à petição recursal da interessada não foi “carregado”, visto não estar em conformidade com o padrão exigido pelas normas que regem o peticionamento eletrônico deste Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica esclareceu, ainda, que o sistema eContas, por medida de segurança, restringe a busca de documentos somente aos que estão assinados digitalmente quando se aciona a funcionalidade “carregar documento” e que o erro teria ocorrido por equívoco do peticionante que não se apercebeu que o documento correspondente à petição recursal não estava assinado digitalmente no formato PKCS#7 e, portanto, não disponível para carga, impossibilitando seu envio.

Assim, uma vez comprovado que a falha decorreu de culpa exclusiva da petionária, a quem cabe a responsabilidade pela correta formação do processo eletrônico, conforme disposto pelo art. 323-E, IV do Regimento Interno[1] e, ainda, considerando que os prazos recursais são peremptórios, indefiro pedido de reconsideração e mantenho a decisão do Despacho nº 164/19 (peça 78).

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 3.732/18 - Tribunal Pleno, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 70/19 da Secretaria do Tribunal Pleno (peça 79), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto pelo art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[2].

Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares?

a) na ordem em que deverão aparecer no processo;
b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio;
c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.

2. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 557813/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO GROSS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JOAO MARCELO PINTO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 351/19

Retornam os autos diante da manifestação da Diretoria de Protocolo (peça 132), em que afirma não possuir legitimidade normativa para expedir certidão explicativa sobre andamento processual e que, nos termos do art. 16, XIV, art. 150, III, e art. 369, todos do Regimento Interno[1], tal competência pertence ao Presidente deste Tribunal, com autorização regimental para ser delegada ao titular da Diretoria-Geral.

Informa que, em razão da Instrução de Serviço nº 115/2017, nos casos de Requerimento Externo para expedição de certidão cabe à Diretoria-Geral a emissão do documento.

Portanto, saneando o feito, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: (i) extrair cópia das peças nos 129, 130, 131 e 132 e

deste Despacho, autuando-as como Requerimento Externo; (ii) encaminhar o Requerimento Externo ao Gabinete da Presidência para a adoção das medidas pertinentes. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

[...]
Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

[...]
Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

PROCESSO Nº: 224083/18
ORIGEM: 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 359/19

Tendo em vista o requisitado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com fundamento no art. 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 787.408/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 183623/19
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 361/19

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com fundamento no art. 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 266.092/17, 266.106/17, 266.122/17 e 266.130/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 84098/19
ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 391/19

1. Em atenção ao art. 485, do Regimento Interno, recebo as contrarrazões apresentadas pelo Sr. Moiseis Branco da Silva, contida nas peças 113/114.

No entanto, não conheço do seu “pedido contraposto”, para o fim de afastar a multa imposta ao recorrido, por ausência de previsão regimental.

Frise-se que o pedido contraposto é, em linhas gerais, a demanda do réu contra o autor, em sede de contestação, bem como possui hipóteses restritas de admissibilidade, tais como procedimento sumário, juizados especiais cíveis e demandas possessórias.

Assim, em sede de contrarrazões, mesmo no Código de Processo Civil, inexistente a previsão dessa espécie de pedido.

Além disso, não há que se aventar fungibilidade para que o recorra com recurso adesivo, pois este também não encontra eco em nosso regimento regimental.

A este respeito, conforme defendi no julgamento do Acórdão nº 272/2016, do Tribunal

Pleno (Processo 907589/15), entendo que as figuras recursais estão taxativa e exaustivamente elencadas na Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que a regra de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ainda que se adote uma interpretação ampliativa, não implica na possibilidade de importação de matéria que exigiria regulamentação específica para os processos administrativos desta Corte, como o instituto recursal do recurso adesivo, que é próprio do processo civil. Verbis: O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou, no mérito, o voto do Ilustre Relator, pelo desprovemento do recurso, divergindo, em parte, da fundamentação apresentada.

Entendeu que a regra da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não implica na possibilidade de adoção do recurso adesivo.

Assim, o motivo do não recebimento do recurso de revisão é a sua intempestividade, por ter sido interposto, apenas, por ocasião da manifestação para emissão parecer sobre o recurso interposto pelo gestor, após a instrução da Unidade Técnica, e muito após a ciência do Ministério Público de Contas quanto à decisão recorrida (peça nº 35 dos autos originais).

Considerou que as figuras recursais estão exaustivamente elencadas na Lei Orgânica deste Tribunal, regulamentadas no Regimento Interno, e que a admissão dessa modalidade recursal dependeria de previsão expressa, inclusive, com o detalhamento das hipóteses de cabimento, conforme aliás, consta do art. 500 do Código citad.

Ressaltou que a aplicação subsidiária do CPC, no art. 60 da Lei Complementar nº 113/2005, refere-se à "comunicação dos atos processuais" e, ainda que seja dada interpretação ampliativa dessa subsidiariedade, não poderia abranger matéria que exige tratamento específico, como é o caso do aproveitamento de um instituto com características próprias do processo civil, peculiaridade essa realçada pela indicação específica dos titulares dessa forma recursal, no já mencionado art. 500, como sendo "autor e réu", figuras essas absolutamente estranhas à nomenclatura dos sujeitos processuais de que trata o art. 347 do Regimento Interno e à própria atuação desses sujeitos nos processos desta Corte de Contas.

Ainda sobre esse último ponto, como mera ilustração, ante a hipótese de nova discussão em outro processo, entendeu que, muito embora o Ministério Público de Contas, na maioria dos casos atue, de fato, não na condição de parte, mas, de fiscal da lei, não pode ser retirada essa titularidade da iniciativa processual em determinadas situações, como é o caso da representação e do pedido de rescisão. Nesses casos, adotando o conceito de parte independente da titularidade do direito material, não há como negar a condição de autor do pedido ao órgão ministerial. Feitas essas considerações, reiterou a concordância com o desprovemento do recurso de agravo.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 395/19

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária originária de comunicação de irregularidade da Coordenadoria de Obras Públicas, constante na peça nº 3, em razão da constatação de irregularidades em obras de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa - 1ª fase, oriundas da Concorrência nº 01/2018, e do contrato firmado com a COHAPAR sob nº 6806/2018, cuja contratada é a Construtora ICOPLAN Ltda, no valor de R\$ 3.434.573,17.

Segundo a equipe de fiscalização foram identificados os seguintes achados: (1) medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto, cujo valor já foi devolvido; (2) superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar; (3) serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual; (4) ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura; (5) inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

Em especial quanto aos achados descritos nos itens 2 e 3, foram apontados danos efetivos e em potencial, que, segundo a unidade, justificariam a urgência e a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão de pagamentos à contratada, sem prejuízo da continuidade da obra, pois são apontados pagamentos de serviços com quantitativos superestimados (achado nº 2) e de serviços em desacordo com o efetivamente contratado (achado nº 3).

Diante da gravidade dos fatos e da natureza da medida, por meio do Despacho nº 292/19, foi determinada a oitiva preliminar da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, bem como da Construtora Icoplan Ltda., para manifestação sobre o pedido cautelar.

Em resposta, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR apresentou manifestação, na peça nº 25, afirmando que já deflagrou procedimento interno para readequação da planificação orçamentária e adequação dos projetos, dentro de seu poder/dever de cautela, da mesma forma como já corrigiu os pagamentos "a maior" ocorridos nas medições iniciais, com a glosa na 4ª medição, inclusive reconhecido pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Afirma que as medições e correspondentes pagamentos demonstram que a obra atualmente alcança a ordem de conclusão inferior a 60 % (59,68%), mostrando-se desnecessária a suspensão dos pagamentos.

Neste sentido, aduz que:

(...) Nessa moldura não exsurge a possibilidade do perigo real de prejuízo advindo

da continuidade dos pagamentos, uma vez que os procedimentos deflagrados durante a vigência contratual, por si só, são suficientes para alcançar a readequação pretendida (orçamentária, de projetos e pagamentos) com ou sem retenção de pagamentos. A uma porque a Cohapar já tomou conhecimento do descompasso ocorrido e já iniciou procedimento para correção, cujo ápice ocorrerá com as readequações necessárias e o encontro final de contas, sendo que a partir da intimação da fiscalização, a Cohapar está ciente de eventuais sanções caso efetue pagamento indevido. A duas porque com percentual pouco acima de 50% do cronograma físico-financeiro, remanesce saldo contratual a ser pago para a construtora na ordem de R\$1.384.798,55 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, praticamente quatro vezes o valor indicado pela Coordenadoria para concessão da cautelar e que certamente surtirá reflexos para a Construtora atingindo o andamento da obra em desfavor da Cohapar e da comunidade local. A três porque em última análise remanesceria a possibilidade de retenção do valor apenas ao final, o que atenderia o preventivamente o interesse público.

Dessa forma, assevera que não haveria motivo para que a Construtora contratada e a COHAPAR não promovam de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual, pelo que requer a concessão de 60 (sessenta) dias para que a COHAPAR promova as readequações necessárias.

Alternativamente, requer a limitação da cautelar somente para que se promova a retenção do valor apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas do que remanesce contratualmente, até que todas as readequações sejam realizadas, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos.

É o breve relatório.

2. Diante das medidas informadas pela PROVOPAR para regularização das irregularidades indicadas na peça exordial, inclusive com a readequação da planilha orçamentária e dos projetos, remetam-se, preliminarmente, os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 178026/19

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 397/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os recorridos, ADESOBRAS e o Sr. Robert Bedros Fernezlian (Diretor Presidente da OSCIP à época), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam contrarrazões recursais, conforme previsto no art. 485 do Regimento Interno.

2. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 518079/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEO GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VIALTA SBRISSA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROBERTA SOARES CARDOZO

PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 399/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 291/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 290543/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 401/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 186070/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

A necessidade desta prorrogação se mostrou justificada pelo requerente, uma vez que, embora por intermédio do Mandado de Segurança nº 5002131-94.2018.4.04.7011/PR, tenha sido concedida a segurança (evento 33), determinando-se a emissão de Certidão de Termo de Contribuição à Sra. Ilvete Fagundes Odilom pela Autarquia Previdenciária, não houve o seu fiel cumprimento, em virtude de deficiência na intimação da autoridade coatora (conforme evento 44),

o que ensejou sua nova intimação, conforme mandado constante no evento 48, cumprido em 13/03/2019, tendo a autarquia indicado o seu atendimento, conforme evento 51[1].

Neste contexto, já tendo sido noticiado nos autos judiciais a emissão da respectiva certidão, defiro, de maneira derradeira, o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Informamos que emitimos a 2ª via da Certidão de tempo de contribuição sob nº 14023060.00031/02-7, e está a disposição da segurada. Esclarecemos que houve a tentativa de entrar em contato com a segurada via telefone celular, porém não obtivemos êxito".

PROCESSO Nº: 143461/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, INSTITUTO CULTURAL INGA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO CHIQUETO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 402/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 164809/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, ADILSON BAPTISTA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA LUCIA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, TADEU CELESTE BEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 403/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 98943/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU ZDIEDRICKI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 404/19

1. Por meio do Recurso de Agravo de peça nº 03, o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas, DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, detalharam a tese apresentada na defesa preliminar, no sentido de que, no caso de propostas de preços apresentadas por empresas que adotam a tributação pelo lucro presumido, o IRPJ e a CSLL poderiam ser aceitos na composição da taxa de despesas fiscais, uma vez que, para essas empresas, a incidência desses tributos equivaleria a uma tributação do faturamento nos percentuais de 8% e 2,88%, respectivamente.

Considerando que o edital não exigia que a empresa consignasse expressamente os tributos contemplados na proposta, sustentaram que a licitante poderia apresentar a taxa de despesas fiscais segundo o regime de tributação pelo qual é optante, e que, no caso das duas empresas consorciadas, para além de ISS de 3%, PIS de 0,65% e COFINS de 3%, foram considerados o IRPJ e a CSLL, nos percentuais acima indicados.

Assim, defenderam que esses tributos, que totalizariam 21,26%, foram considerados na proposta do consórcio até o limite de 16,62%, sendo o restante absorvido pela remuneração de escritório (12%), o que resultaria em uma margem de lucro de 7,36% (ao passo que empresas de lucro real teriam margem de 7,90%). Do contrário, caso o IRPJ e a CSLL não pudessem ser considerados na taxa de despesas fiscais, incorreria em prejuízo de 2,14%.

2. Tendo em vista que essa tese, caso cabível, possui relevância para influenciar na decisão acerca da manutenção da medicação cautelar em face de todos os

agravantes, e tendo em vista que somente houve a juntada de documentação relativa à adoção da tributação pelo lucro presumido e do regime cumulativo para as contribuições PIS e COFINS por uma das consorciadas ao longo do período de execução do contrato, excepcionalmente, deverão ser intimados o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e a empresa DALCON Engenharia Ltda., para que apresentem a documentação comprobatória relativa a esta última, referente aos exercícios de 2012 a 2018.

3. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e a empresa DALCON Engenharia Ltda., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a documentação comprobatória da adoção da tributação pelo lucro presumido e do regime cumulativo para as contribuições PIS e COFINS pela referida empresa, ao longo dos exercícios de 2012 a 2018.

4. Após o decurso do prazo, retornem conclusos, para decisão.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 551192/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, OSMARIO CAETANO, RAFAEL JATAURO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 5217, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/2016, retificada pela Resolução nº 951, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 25/02/2019, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor OSMARIO CAETANO, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO Nº: 196300/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

DESPACHO Nº: 157/19

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar efetuada pelo Município de Serranópolis em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2007, concernente ao provimento de cargos de Inspetor de Alunos (1º colocado), Auxiliar de Setor de Benefício (1º e 2º colocados), Fisioterapeuta (1º colocado), Professor de Educação Física (1º colocado), Oficial Administrativo (do 1º ao 3º colocado), Auxiliar Técnico Contábil (1º colocado), Auxiliar Técnico Financeiro (2º colocado), Instrutor de Práticas Desportivas (1º colocado), Técnico Administrativo (1º e 2º colocados), Assistente de Educação (1º colocado) e Recepcionista (do 1º ao 3º colocado).

2. À peça 24, foi acostada cópia do Despacho nº 210/19-GACAC, emitido nos autos nº 572448/07 (que tratam da admissão de pessoal inicial), cujo conteúdo transcreve-se abaixo:

Autorizo o apensamento, a estes autos, dos processos nº 631606/07 e 395671/08, conforme proposto pela unidade técnica (Instrução nº 466/19 – peça processual nº 053), para fins de análise de modo uniforme, haja vista se tratar do mesmo concurso público, objeto do Edital nº 001/2007. Impossível, entretanto, o apensamento do processo nº 196300/08, tendo em vista que o mesmo é de relatoria do Exmº Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A este respeito, determino que cópia do presente despacho seja juntada ao referido processo a fim de que o relator deste delibere acerca da pertinência de redistribuição dos referidos autos por dependência ao presente, nos termos do inciso II do art. 346 do Regimento Interno.

Caso seja autorizada a redistribuição e uma vez realizada esta, autorizo desde já o apensamento do processo nº 196300/08 aos presentes autos.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

3. Considerando, pois, o disposto no inciso II do artigo 346 do Regimento Interno[1], autorizo a redistribuição destes autos, por dependência, ao relator dos autos nº.

572448/07, Auditor Claudio Augusto Kania.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em atos normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

PROCESSO N.º: 587184/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES,

MARILENE CHIQUITO TAVARES

DESPACHO N.º: 158/19

O Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, representado por seu Diretor Executivo, Sildo Nei Levinski, por meio da petição n.º 177755/19 (peça 41), encaminha documentação referente à exclusão de tempo de contribuição excedente dos proventos da interessada, MARILENE CHIQUITO TAVARES, cuja APOSENTADORIA, tratada neste feito, recebeu registro, por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/15-GATBC (peça 37), transitada em julgado em 23/03/2015.

2. Tendo em vista que a documentação acostada configura REVISÃO DE PROVENTOS, face o previsto no artigo 16 da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, sua apreciação deverá ocorrer em processo específico. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento dos documentos colacionados à peça 41, a serem utilizados na formação e posterior distribuição de autos de revisão de proventos.

3. Quanto aos presentes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, deverão permanecer arquivados na Diretoria de Protocolo.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 178529/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA

SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO N.º: 160/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 179448/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM

SERVICOS

PROCURADOR: PAULO CESAR RODRIGUES RINO

DESPACHO N.º: 162/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, representada por seu procurador, senhor Paulo Cesar Rodrigues Rino, concernente a supostos vícios, formais e técnicos, no Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal em ambiente web e com provimento de data-center, para uso da administração direta e indireta do município de Guarapuava.

2. Tendo em vista que a presente petição versa sobre o mesmo objeto tratado nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 95111/19, qual seja, o Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019 do Município de Guarapuava, além de ter sido apresentada pela mesma empresa, determino o apensamento do presente feito aos autos referidos, para apreciação em conjunto da matéria, nos termos do artigo 364, caput[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução n.º 1/2006).

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

4. Após, retornem a este gabinete os autos da Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 95111/19.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARIA DE LURDES FERREIRA I, RAFAEL IATAURO,

REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 242/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 188200/19 (peças processuais nº 085 e 086), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 207634/18 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 7/19

1. Retorna o presente requerimento interno, instaurado com vistas à realização de baixa contábil e patrimonial dos bens que relaciona, que se encontravam na situação de “não localizados” há 5 (cinco) anos ou mais, objetivando, em síntese, que os controles reflitam a realidade patrimonial dos bens deste Tribunal de Contas.

Em cumprimento ao Despacho nº 22/18 – GCG, a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, além de anexar o Ofício nº 082/2011, que encaminhou para descarte de equipamentos de tecnologia da informação relacionados, por intermédio da Informação nº 174/18 – DTI (peça 22) afirmou que buscou localizar os equipamentos e documentos respectivos.

Em razão disso, foi localizado o bem registrado sob nº 02-3853 (computador), cuja baixa havia sido solicitada à Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, conforme documento anexado na peça 21. Tal fato, somado à ausência de histórico completo de documentos, levou a DTI a considerar, por suposição, que muitos bens podem ter sido doados, sem a respectiva baixa patrimonial. Aquela unidade acrescentou, ainda, que alguns computadores possuíam gravador/leitor de CD/DVD, sem identificação patrimonial, cujo descarte era feito em conjunto, sem a respectiva baixa.

Em complemento, aduziu que o mesmo pode ter ocorrido com os equipamentos de HD, módulo, switch e adaptadores wireless, que constam na relação da Diretoria Administrativa e, ainda registrou que equipamentos, quando no prazo de garantia, eram encaminhados para conserto e eventualmente substituídos por novos, não recebiam a recolocação da plaqueta de numeração patrimonial.

Finalmente, a DTI levantou a hipótese destes equipamentos terem sido descartados ou doados. Informou, todavia, que a documentação que comprovaria o descarte ou a doação desses bens é anterior à implantação da digitalização e do processo eletrônico na Casa, tendo sido descartada.

Ainda, em atendimento ao Despacho nº 22/18, deste Gabinete, com relação aos dois compressores de ar adquiridos em 29/11/2006, com valor individualizado de R\$ 18.800,00, a Coordenadoria de Obras Públicas, por intermédio da Informação nº 17/18 – COP (peça 23), trouxe aos autos a notícia de que tais equipamentos foram dados como parte de pagamento na contratação do sistema de ar-condicionado instalado em 2010, conforme disposto no item 3.1.2. do Edital de Licitação nº 42/12 – CPL, referenciado no Processo nº 64834-4/10.

E, finalmente, em cumprimento à Informação nº 14/19 – GCG (peça 24), a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, por meio da Informação nº 9/19 – SPA (peça 25), informou que os bens relacionados sob os números 043574, 043327 e 045085 permaneceram na situação de “não localizados”, motivo pelo qual ratificou o contido no Ofício nº 25/2018 – DA (peça 2).

2. Compulsando os autos, verifica-se que os bens patrimoniais relacionados na Informação nº 174/18 – DTI (peça 22) foram adquiridos há mais de 8 (oito) anos, e

boa parte deles possui mais de 18 anos, fato que demonstra, por si só, indiscutível obsolescência e taxa depreciativa de 20% ao ano.[1]

Dos bens relacionados na Informação nº 23/18, deste Gabinete (peça 13), a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, indica a localização do bem registrado sob nº 5638/grupo 04/vitrine, de acordo com a Informação nº 38/18 – SPA (peça 19, fls. 08).

Todavia, a respeito dos bens sob patrimônio nº 043574, 043327 e 045085 (mesa, armário e balcão), a SPA ratifica a sua permanência na situação de “não localizados”, conforme expresso na Informação nº 9/19 (peça 25).

Da análise da documentação juntada aos autos, bem como das justificativas apresentadas pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, Diretoria de Tecnologia e Informação e pela Coordenadoria de Obras Públicas, este Corregedor-Geral não se opõe à baixa contábil e patrimonial dos bens relacionados no Anexo do Ofício nº 25/18-DA (peça 2).

Isto porque, por pressuposto, a ausência de informações sobre a destinação destes móveis parece ser fruto de falhas, ao longo dos anos, no sistema de controle patrimonial da Casa, pela falta de adequada baixa de bens patrimoniais considerados inservíveis e que foram doados às entidades, a exemplo do ocorrido com o bem sob registro patrimonial nº 02-3853, cuja baixa já havia sido solicitada à área respectiva. A guisa de justificativa para a ausência de instauração de procedimento disciplinar mencionado pela Controladoria Interna, em sua Informação nº 123/18 (peça nº 10, fl. 10), reporto-me aos bem lançados fundamentos da Diretoria Jurídica, ao abordar essa matéria no Parecer nº 405/18, juntado na peça nº 9:

Esta Unidade é sensível ao fato de que as aquisições dos bens ditos extraviados datam, em sua maioria de 1987 a 2006, sendo poucos de 2007 a 2010. Dentre os bens encontram-se armários, estantes, mesas, cadeiras, escadas, computadores (modelos de 1997, 2001), bens estes que certamente não sairiam das dependências da Casa sem ninguém perceber. O que nos faz poder supor que tenha havido algum erro de registro. Ou foram doados sem constarem corretamente nas listagens ou ocorreram outros equívocos possíveis.

O controle dos registros de entrada e destinação também era precário, não havendo controle quanto à responsabilidade de recebimento e guarda dos bens.

Podemos supor que alguns bens, ora ainda relacionados como existentes na casa, mas não localizados, podem ter sido doados, ou até mesmo descartados sem que o sistema tenha procedido a devida baixa.

Constam na listagem, como já apontamos, bens cuja aquisição ocorreu em anos mais recentes que possuem valor econômico não irrisório e que poderiam merecer uma atenção maior em sua busca, ou mesmo tentativa de responsabilização do agente que deu causa ao extravio, a exemplo dos compressores de ar adquiridos em novembro de 2006, cadastrados no sistema de bens em maio de 2007, no valor à época de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) cada, a exemplo do notebook adquirido e cadastrado em abril de 2001, no valor à época de R\$3.961,50, e que no levantamento de 2011 não foram encontrados.

Todavia, esta não é uma opção, nem uma ação desta unidade, pois é ato que se encontra na seara de responsabilidade e toada de decisão da Diretoria Administrativa. Buscar ou não o bem, ordená-los de forma diferente, sugerir abertura de sindicância, não está nas atribuições desta Diretoria Jurídica, sendo que os apontamentos foram feitos apenas para que pudéssemos emitir um opinativo jurídico com base nos fatos ocorridos.

As argumentações para a presente solicitação de baixa patrimonial são totalmente plausíveis: Ajuste do acervo de bens, existência de vários levantamentos apontando repetidamente status de “não encontrado”; redução da insegurança dos gestores das unidades; efetivo controle patrimonial; criação de uma cultura de responsabilidade e cuidado sobre os bens; fidedignidade dos demonstrativos contábeis (fls. 3/4).

Ressalte-se que, para esse efeito, a Corregedoria-Geral solicitou diligências por intermédio da Informação nº 23/18 (peça 13), Despacho nº 22/18 (peça 20) e Informação nº 14/19 (peça 24), não tendo sido levantados, após a manifestação das respectivas unidades, elementos mínimos de convencimento que justifiquem a instauração de procedimento complementar.

Por outro lado, deixa-se de expedir recomendações, tendo em vista que foi composta a Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Depreciação, Amortização, Exaustão e Reavaliação dos Bens Permanentes Tangíveis e Intangíveis, Móveis e Imóveis, por meio da Portaria nº 50/2018, de 25 de janeiro de 2018, que houve a adoção do Sistema GPM – Gestão de Patrimonial de Bens Móveis do Estado do Paraná, visando à implantação de efetivo controle patrimonial, que ocorreu a normatização do sistema de controle patrimonial, conforme Resolução nº 67/2018; Instrução de Serviço nº 122/2018; Portaria nº 764/18 e, ainda, por meio da aprovação do Termo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural, nos termos do Acórdão nº 3224/18 – Tribunal Pleno.

3. Em síntese, foram adotadas medidas que, em tese, se mostram suficientes para o efetivo controle contábil e patrimonial dos bens desta Corte e que, bem aplicadas, minimizam a margem de risco inerente à atividade.

Isto considerado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme o Despacho nº 1977/18-GP (peça 4).

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de março de 2019.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Corregedor-Geral

1. Portaria nº 764/18, publicada no DETC nº 1939 de 30/10/2018, Decreto Estadual nº 8955 de 06/03/18 e Manual de Procedimentos Contábeis disponível em: http://www.administracao.pr.gov.br/arquivos/File/CPE/manual_procedimentos_contabeis.pdf. Acesso em: 25/03/2019.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA N. 06/2019

Nomeia os Assistentes do Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 03/2019, do IRB, que criou o Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores Fábio Motta Scisínio Dias, Bernardo Bulgarelli Labronici e Leandro Moreira Henriques, todos integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), como assistentes do Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Curitiba, 22 de março de 2019.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

PORTARIA N. 07/2019

Dispõe sobre a Nomeação do Presidente do Comitê Técnico de Ouvidoria e Controle Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o início do mandato referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB, Biênio 2018-2019;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº 06/2018 que criou e regulamentou os objetivos do Comitê Técnico de Ouvidoria e Controle Social;

RESOLVE:

Art. 1º Indicar o Conselheiro Gilberto Jales – TCERN para o Comitê Técnico de Ouvidoria e Controle Social como Presidente, órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, para o biênio gestão 2018/2019.

Parágrafo único. O titular do Comitê deverá escolher servidores e/ou membros dos Tribunais de Contas, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Presidente do IRB e autorizados pelas respectivas Cortes.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga apenas o contido no art.3º da Portaria nº 06/2018 IRB, os demais artigos da citada Portaria permanecem em vigência.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 31/19

PROCESSO Nº: 76775/18

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICA, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Em atendimento ao Despacho nº 335/19 do Exmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o impedimento lançado ao processo por ocasião do Despacho nº 1150/18-GCIZL foi retirado, tornando sem efeito a redistribuição por sorteio a que se refere o Termo de Redistribuição nº 8792/18-DP, retornando a relatoria do feito para o Exmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos moldes da distribuição inicial deste Recurso de Revista.

DP, em 20 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34/19

PROCESSO Nº: 173296/19

ENTIDADE: RAQUEL SILVESTRO GASPAR

INTERESSADO: RAQUEL SILVESTRO GASPAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL - CONSELHEIRO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº1157/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 27 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 1020712/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 468/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 241/19 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 972611/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA DOS ANJOS MAGAN, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 469/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 247/19 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1016132/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, JOSE ATILIO NORBERTO, JUVENAL GONCALVES MACHADO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 470/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 265/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 772381/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, OSLI GONCALVES DE LIMA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 471/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 253/19 (peça processual nº 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 90183/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: ERACILIO FARIA MACENO, MARINO KUTIANSKI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 472/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 270/19 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1009115/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, TEREZINHA DE FATIMA FORTUNATI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 473/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 273/19 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 14932/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, MARIA TEREZA GREGORIO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 474/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 271/19 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 876381/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, OSNI RODRIGUES NUNES, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 475/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 279/19 (peça processual nº 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 871013/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, ZENITH

MULLER LEITE

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 477/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 2054/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 43.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 317254/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLARISSE MARIA ECKERT, DARLEI DOS SANTOS, RENI

CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO Nº 478/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 268/19 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 310202/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA

DESPACHO Nº 479/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 545/2019 (peça processual nº 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – CPF 348.590.719-72
- RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – CPF 519.529.209-49
- WILSON ROBERTO DAVID MOTA – CPF 042.186.168-17
- HISSAM HUSSEIN DEHAINI – CPF 233.850.819-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 183437/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, PEDRO SAMPAIO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1217/19

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, protocolada por Fernando Hallberg e Pedro Sampaio, vereadores da Câmara Municipal de Cascavel, em vista de supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal Cascavel, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 181639/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO

JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1231/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, através de seu novo Diretor-Presidente e Representante Legal, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, por meio do qual solicita a inclusão das novas procurações em que consta a alteração do Representante Legal do Requerente, conforme Decreto de Nomeação nº 651, de 21 de fevereiro de 2019.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para providenciar a inserção dos documentos de Procuração (peças nº 4 e 5) em todos os processos do órgão que versem sobre benefícios previdenciários.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para conhecimento e posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 774989/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1233/19

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal, na modalidade teste seletivo, do Município de Serranópolis do Iguaçu.

Através da Informação nº 143/19-CAGE, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) informou que a Municipalidade enviou a esta Corte de Contas os atos preparatórios de organização, fases 1 e 3, assim como o edital de abertura do processo de seleção de pessoal. Contudo, por equívoco motivado por uma falha sistêmica, o presente expediente foi incluído em lista para homologação e acabou sendo encerrado após a publicação do Despacho de Homologação de Benefício nº 20/18-CAGE, publicado no diário eletrônico nº 1972, impossibilitando que o Município possa enviar as informações referentes aos atos de contratação (fase 4). Ao final, diante do ocorrido, a CAGE sugeriu que os autos fossem enviados à Diretoria de Tecnologia da Informação para correção da base de dados desvinculando este expediente do Despacho de Homologação de Benefício nº 20/18-CAGE.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica, torno sem efeito a remissão a estes autos realizada no Despacho de Homologação de Benefício nº 20/18-CAGE e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que esta corrija a base de dados e desvincule este protocolado do Despacho de Homologação de Benefício nº 20/18-CAGE.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular tramitação.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 163282/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1237/19

Retornam os autos com a Informação nº 77/19-COSIF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça de Mandaguari.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 127995/19

ENTIDADE: DEBORA VIERA DOS SANTOS

INTERESSADO: DEBORA VIERA DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1239/19

Retornam os autos com o Despacho nº 251/19-CGF (peça nº 5), a Informação nº 2043/19-DP (peça nº 6) e as cópias documentais constantes às peças 7, 8, 9, 10, por meio das quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Diretoria de Protocolo manifestam-se em relação à solicitação formulada por Débora Viera dos Santos.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 168489/19

ENTIDADE: MAGNO ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO: MAGNO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1240/19

Retornam os autos com a Informação nº 76/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Magno Antonio da Silva.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 180365/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1242/19

Retornam os autos com o Despacho nº 319/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Procuradoria da República no Estado do Paraná ao processo nº 395198/18.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 395198/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 733123/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1246/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Marcelo Lopes, matrícula nº 51237-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 90 dias de sua licença especial referente ao 3º quinquênio de serviço público, nos termos da Portaria nº 663/2018.

O Presente expediente estava sobrestado até que sobreviesse decisão, em procedimento próprio protocolado pelo servidor, cujo objeto seja a análise da interrupção ou não de seu tempo de serviço para fins de concessão de licença especial.

Por meio do Despacho nº 131/19-DGP (peça nº 11), a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação, informando que no Processo de Servidor do Tribunal nº 785514/18, a 1ª Câmara, por meio do Acórdão nº 185/19, publicado no DETC nº 2001 de 15/02/2019, desconsiderou as interrupções dos tempos de serviços averbados pelo Requerente.

Diante do exposto, e considerando que o início do vínculo do Requerente com o Estado do Paraná, após o decidido no Acórdão nº 185/19-S1C, é a data de 03.02.2003, defiro o pedido de formulado pelo servidor e determino o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 106432/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1247/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.011079-7, solicita a esta Corte: a) acesso aos processos de Prestação de Contas do Município de Curitiba referente aos anos de 2013 e 2014; b) o envio das diretrizes utilizadas pela Corte para aferir a regularidade das práticas de cotação orçamentária e pesquisas de preços para as licitações do Estado, bem como informe se existem parâmetros objetivos utilizados na apuração de lesão ao erário em decorrência de superfaturamento dos preços cotados e se existe setor responsável para tanto; c) informações sobre prestação específica no tocante ao contrato nº 08/2013, firmado com a empresa Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais LTDA., que decorreu do pregão nº 016/2013.

Por meio do Despacho 244/19 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se sobre os itens "b" e "c", supra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal respondeu ao item "a", através da Informação 171/19 (peça 5).

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 256487/14, 330951/16 e 247023/15, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 30770/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1251/19

Em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas da União, retornam os autos com as manifestações das diversas áreas desta Corte de Contas Estadual (peças 8, 9, 10 e 12).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178379/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1253/19

Retornam os autos com a Informação n.º 173/19, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 508/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 174721/19, resolve,

DESIGNAR

o servidor EMERSON ZUB, Matrícula nº 52.118-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS, Matrícula nº 51.351-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante sua ausência (férias), no período de 20 a 26 de maio de 2019, e no período de 22 a 28 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 509/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 184840/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50.842-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 25 a 29 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 510/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Procedimento Administrativo n.º 172486/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

ao servidor TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO, matrícula nº 51.765-8, a partir de 18 de março de 2019, a gerência do Projeto PAF 2019 – Saúde, instituído pela Portaria nº 230/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1993, de 05 de fevereiro de 2019, e fica, consequentemente, cancelada a gerência do servidor JOUBERT BRUNATTO SILVA, matrícula n.º 51.253-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 512/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21681/19-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 411/19, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 2016, de 13 de março de 2019, referente a concessão de aposentadoria da servidora CLIZEIDE PIZI, Matrícula nº 50.900-0, com a finalidade de corrigir o nível e referência, para que conste "Nível O, Referência 05" onde lê-se "Nível I, Referência 03", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 513/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 849229/18-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 412/19, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 2016, de 13 de março de 2019, referente a concessão de aposentadoria do servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, Matrícula nº 50.493-9, com a finalidade de corrigir o nível e referência, para que conste "Nível P, Referência 07" onde lê-se "Nível I, Referência 11", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR – CNPJ 76.484.013/0001-45.
PROCESSO N.º: 55225/19.
OBJETO: Prestação de serviços de água e esgoto.
VALOR: R\$85.000,00 (estimativa para 2019)
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 20 de março de 2019.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03/2019 PROCESSO n.º 793894/18

IMPUGNANTE: BY INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS EIRELI – M.E. (CNPJ n.º: 13.786.746/0001-14).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou, por meio de seu representante legal, Sr. Fernando de Barros Pereira, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2019, que tem por objeto a aquisição de extensão de garantia, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para equipamentos da marca Dell que compõem o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), conforme especificações constantes no termo de Referência – Anexo I.

Das Alegações da Impugnante

A impugnante aponta suposta ilegalidade no instrumento convocatório, o que, no seu entender, restringiria a competitividade do procedimento licitatório.

O objeto de questionamento reside, no entendimento da licitante, de que o TCE/PR está exigindo declaração do fabricante como condição de habilitação, o que seria vedado. Para mais além, entende que tal declaração nem mesmo poderia ser exigida do vencedor no momento da assinatura do contrato.

A fim de conferir autoridade a sua tese, a impugnante juntou acórdãos do Tribunal de Contas da União, jurisprudência diversa e pedidos de impugnação que classificou como semelhantes ao caso vertente.

Por fim, requer a nulidade do item atacado com a republicação do edital, escoimado do suposto vício.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 02 minutos do dia 27 de março de 2019.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 02/04/2019, dois dias antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante, conforme artigo 54, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10hs00min do dia 04/04/2019.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, a interpretação do objurgado subitem 14.11.1.[1] do Edital não condiz com o entendimento da impugnante. A declaração exigida como requisito de qualificação técnica é a da própria licitante, dando conta de que, caso contratada, apresentará, no momento da assinatura do instrumento contratual, uma Declaração do Fabricante de que está habilitada a fornecer o serviço de expansão de suporte e garantia objeto da licitação.

O subitem 18.8. da minuta do instrumento contratual é de uma clareza solar: “Junto da via do contrato assinado, a licitante vencedora deverá apresentar Declaração do Fabricante atestando que a licitante está habilitada a fornecer o serviço de expansão de suporte e garantia objeto desta licitação”.

Esclarecida a questão, de que não está sendo exigida declaração do fabricante como requisito de habilitação, a impugnante aduz que também não poderia ser exigida tal declaração no momento da assinatura do termo contratual, apenas do vencedor do certame.

Mais uma vez sem razão. A jurisprudência colacionada pela ora impugnante mostra-se tanto ultrapassada. O Tribunal de Contas da União admite a declaração do fabricante em casos excepcionais, desde que justificada, senão vejamos:

“Ementa: o TCU deu ciência à Defensoria Pública da União de que: a) a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição para habilitação de licitante configura restrição à competitividade, sendo admitida somente em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, conforme jurisprudência da Corte de Contas (Acórdão n.º 1.805/2015-P);

“(…) 9.3.3. em observância ao princípio da competitividade do certame, estabelecido no art. 1.º, § 2.º, do Decreto 8.241/2014 e à jurisprudência do TCU, não exija carta de fornecedor sem justificativa adequada para adoção da excepcional medida, (...)”; ACÓRDÃO Nº 1745/2018 - TCU - Plenário.

“(…) 2. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito

de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame”. Acórdão 2301/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. (Grifos acrescidos)

As devidas justificativas técnicas da unidade requisitante para a exigência da declaração do fabricante no momento da assinatura do contrato encontram-se insertas no caderno processual do presente certame, in verbis:

“(…) Referente a resposta do item “e” colocada na informação DTI peça 22, a qual deu origem ao novo item 6.1 incorporado ao Termo de Referência que expressa a necessidade de “Declaração do Fabricante atestando que a empresa está habilitada a fornecer o serviço de expansão de suporte e garantia solicitado”, informamos que esta alteração foi realizada porque o serviço de garantia só poderá ser adequadamente prestado pelo próprio fabricante e não pelo representante, tanto para a garantia dos equipamentos como para a atualização do software e firmware destes. Apenas como exemplo, no caso específico do item 5 apresentado na tabela das especificações técnicas do Termo de Referência e denominado “Storage iSCSI Multitier”, este possui uma inteligência embutida e requer constantes atualizações que só poderão ser prestadas pelo fabricante, não há como uma empresa que não tenha um vínculo com o fabricante possa ter acesso a estas atualizações. A prestação da garantia aos equipamentos até poderia ser suprida por uma empresa que não tivesse relação direta com o fabricante se esta tivesse em estoque peças suficientes que permitissem a substituição destes em caso de falha no prazo de atendimento exigido no Termo de Referência, porém as atualizações não podem ser adquiridas sem que haja algum vínculo com o fabricante. Considerando que o hardware dos equipamentos necessita para seu correto funcionamento softwares atualizados, não há como termos a boa execução do contrato sem que haja um vínculo entre o contratado e o fabricante”;

Como, visto, da breve leitura da manifestação da Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI, chega-se à conclusão de que as exigências fixadas no Edital em nada destoam do que seria razoável exigir dos concorrentes para satisfazer as necessidades demandadas por este TCE/PR.

Como se pode depreender, as exigências elencadas no Termo de Referência são essenciais ao regular funcionamento das atividades desta Corte de Contas como bem delineado pela unidade requisitante. Além disso, não há que se falar que são excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, mas sim postas de acordo com o que se espera e necessita para a plena execução do objeto.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2019 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 28 de março de 2019.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. “Declaração de que no momento da contratação a licitante apresentará Declaração do Fabricante atestando que a licitante está habilitada a fornecer o serviço de expansão de suporte e garantia objeto desta licitação”.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski